

ESTUDO ABRAS

SOBRE A DESONERAÇÃO OU CHOQUE DE IMPOSTOS

SOBRE A CESTA BÁSICA NACIONAL

NO ÂMBITO DA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

NOVEMBRO DE 2023

CONTÉUDO

01 – APRESENTAÇÃO	03
02- SUMÁRIO EXECUTIVO COM AS PRINCIPAIS CONCLUSÕES DO ESTUDO	07
03 - Parte 1 – PREMISSAS DO ESTUDO	10
04 - Parte 2 – A OPINIÃO DO TCU	17
05 - Parte 3 - ANÁLISE ECONÔMICA	28
06 – AUTORIA DO ESTUDO TÉCNICO	47
07 – REFERÊNCIAS DO ESTUDO TÉCNICO	49
08 – NOTA TÉCNICA DE CONTESTAÇÃO DO ESTUDO DO BANCO MUNDIAL	50
09 – REFERÊNCIAS DA NOTA TÉCNICA DE CONTESTAÇÃO DO ESTUDO DO BANCO MUNDIAL	63
10 – FICHA TÉCNICA	66

01 - APRESENTAÇÃO

01 - APRESENTAÇÃO

A Associação Brasileira dos Supermercados (ABRAS) apresenta Estudo e Nota Técnica baseados nos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF-2017/18) do IBGE e lá examina as alternativas de tratamento tributário de uma Cesta Básica como política social de alimentação e boa higiene.

O estudo focaliza, em especial, as vantagens e desvantagens da alternativa de desoneração tributária e, no limite, de isenção da Cesta básica, em confronto com o outro caminho de política pública, que seria o de nivelar a tributação da Cesta básica com uma alíquota “cheia” de 25% (ou mais) para, em seguida, aplicar um reembolso monetário (cashback) às faixas de renda mais baixas. O estudo mostra a ineficácia do cashback como política tributária para promover a alimentação e saúde no Brasil, frente à desoneração e isenção da cesta básica.

O estudo da ABRAS examina em detalhe os argumentos e premissas técnicas do working paper do Banco Mundial (dez.2021) e da Nota correspondente sobre o efeito do cashback quando aplicado nos termos da PEC 45. Essa última Nota é de outubro de 2023, reproduzida em parte na Folha de São Paulo.

O estudo da ABRAS também revê o Relatório do Grupo de Trabalho do Tribunal de Contas da União (setembro/2023) – entregue ao Relator da Reforma Tributária no Senado Federal - sobre o mesmo tema da política tributária da alimentação no País. A ABRAS conclui, do mesmo modo, que os argumentos ali apresentados em favor de um choque tributário sobre os alimentos e produtos de higiene, seguido de cashback para os mais pobres, tampouco representa alternativa superior à opção de desonerar ou isentar uma Cesta Básica, sem cashback, para todas as faixas de renda.

Num País que tem como uma das principais bandeiras o combate à fome, a aplicação da devolução em dinheiro (cashback) de parte dos tributos de consumo apenas para a camada mais pobre da população, após se elevar significativamente a carga tributária de todos os decis da população – do mais pobre ao mais rico - não se mostra eficaz quando se pretende, como política social de alimentação e de redistribuição de rendas, se alcançar o objetivo de reduzir a desigualdade e a insegurança alimentar. E a razão, no fim da linha, é simples: elevar a tributação dos alimentos e produtos de higiene significa, diretamente, elevar os preços finais desses produtos no caixa dos supermercados. A reação dos consumidores, diante de uma Cesta de consumo encarecida, será a de consumir MENOS, embora pagando MAIS por alimentação e higiene, MESMO NA

HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO VIA CASHBACK, AOS MAIS POBRES, DE UMA PARTE DA RECEITA TRIBUTÁRIA EXTRA AUFERIDA PELO FISCO.

De fato, precisamos analisar as alternativas de desoneração vs. Choque com cashback diante da orientação dada pelo Legislativo. Tanto a PEC 45, no texto que emergiu da Câmara dos Deputados, quanto o Relatório da nova proposta de reforma tributária, apresentado pelo Senador Eduardo Braga, no Senado Federal, adotam o conceito de **moderação** no tratamento tributário dos produtos de alimentação e higiene. O Senado, inclusive, introduziu o conceito de cesta básica **estendida**, que extrapola os bens de consumo essenciais, como arroz, feijão, frango, para abranger todos os demais produtos de uma cesta ampliada de consumo.

Como ficará claro durante a leitura do Estudo da ABRAS, o debate não pode apenas se ater à comparação entre o tratamento da cesta básica com alíquota zero ou reduzida, num caso, *versus* uma alíquota “cheia” e cashback, no outro extremo. A orientação que emerge do Congresso Nacional, com a qual concorda a ABRAS, é que se deve estender um tratamento diferenciado, com alíquota reduzida ou zero, a um conjunto ampliado de bens de alimentação e higiene, independentemente de reembolso a esta ou aquela faixa de renda. A orientação legislativa já firmada para a política social brasileira nesse campo é o da moderação tributária, que deve prevalecer para todos os consumidores, não importando a classe de renda em que se encontram.

A ABRAS entende que o texto do Relatório do Senador Eduardo Braga, nos termos em que se apresenta, atende aos objetivos constitucionais de uma boa política social para a alimentação e higiene no País e espelha os anseios dos 28 milhões de consumidores que frequentam nossas lojas de supermercados diariamente. Em nenhum país do mundo os alimentos são taxados com alíquotas de da ordem de 25% a 30% como pretendariam os proponentes da aplicação de uma alíquota cheia à cesta básica nacional.

O regime de IVA nos países com alíquotas de referência elevadas , como é nosso caso, requer a aplicação de um critério de seletividade nos bens e serviços taxados, o que implica na adoção de um escalonamento de IVA em faixas de distintas alíquotas (regime *multirate*) que, por sinal, é o que vigora na grande maioria dos países, inclusive naqueles, como a Índia, que realizaram importantes reformas recentes na tributação sobre consumo. Seria inadequado, na visão da ABRAS, continuar insistindo na tecla de se adotar uma alíquota única – e a mais elevada do mundo – sobre alimentos e higiene no nosso País, apenas mitigada por um controvertido e custoso mecanismo de compensação financeira aos mais pobres, em completo esquecimento dos efeitos dessa política sobre as vastas camadas da população brasileira possuidoras de rendas apenas medianas. O

Estudo da ABRAS mostra e quantifica o enorme impacto negativo do Choque com cashback sobre as classes médias consumidoras.

Definitivamente, a proposta de uma devolução em dinheiro de parte da receita fiscal da cesta básica para os mais vulneráveis não resolve as ineficiências do Estado brasileiro. Tributar fortemente a cesta básica é optar por continuar deixando milhões na pobreza e na desnutrição. A prática mais adequada de redistribuição da renda entre indivíduos deve ser a taxação progressiva por meio do imposto de renda, cuja reforma deve ser apresentada em 180 dias pelo Poder Executivo ao Congresso para deliberação, após a promulgação da reforma dos tributos do consumo. A redução do consumo alimentar, em decorrência da opção por um choque nos preços da cesta básica, ainda que seguido de compensação por cashback, é política pública socialmente inadmissível num País onde a fome ainda representa grande desafio para a sociedade e os governos. Nesse contexto, a ABRAS defende que nenhuma faixa de renda seja prejudicada com qualquer tributação de cunho oneroso sobre o consumo de alimentos e higiene e, assim, concorre para a manutenção do texto do Relator no Senado Federal e sua respectiva aprovação em Plenário.

Brasília, 01 de novembro de 2023

Atenciosamente,



João Carlos Galassi

Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS)

02 - SUMÁRIO EXECUTIVO COM AS PRINCIPAIS CONCLUSÕES DO ESTUDO

02 - SUMÁRIO EXECUTIVO COM AS PRINCIPAIS CONCLUSÕES DO ESTUDO

Foram consideradas duas perspectivas básicas sobre a Cesta Básica Nacional (CBN): **ISENÇÃO UNIVERSAL À CBN** (como votou a Câmara Federal e assim ficou no texto da PEC 45F) ou **ONERAÇÃO UNIVERSAL** (ou seja, um Choque Tributário) com “Cashback” aos Carentes.

A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO DISCRIMINA APENAS EM FUNÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, E NÃO EM FUNÇÃO DE RENDA. A DISCRIMINAÇÃO POR RENDA SE FAZ NO IMPOSTO DE RENDA.

O novo regime será o de um **IVA MULTIVARIADO** onde o conceito de "exceções ao nível padrão" simplesmente não se aplica. Não há exceções a um padrão único, mas distintas faixas de IVA, por essencialidade ou especificidade.

Conforme texto da reforma tributária aprovado na Câmara dos Deputados, a **ISENÇÃO UNIVERSAL DA CBN** proporcionaria um alívio para os consumidores, no seu conjunto, da ordem de R\$ 2,2 bilhões ao mês, **totalizando uma economia com os itens da cesta básica de R\$ 26,3 bilhões ao longo de um ano**, em valores atualizados para 2022 a partir do perfil de gastos da POF 2017/18. **A maior parte destes R\$ 26 bilhões seria apropriada pelas famílias nas classes de rendas baixas e médias da nossa população.**

As classes de altas rendas ficariam com apenas 11% do ganho decorrente da ISENÇÃO UNIVERSAL, reforçando que a desoneração total de tributos da cesta básica promove, de fato, uma distribuição socialmente eficiente desses ganhos, sem a necessidade de recurso a medidas intervencionistas em mercados, como o “cashback”, ou inflacionistas de preços, como seria o resultante do **CHOQUE TRIBUTÁRIO** ao se elevar a alíquota desses itens para 25% ou mais, cujo acentuado aumento dos preços nas gôndolas seria muito mal compensado pela devolução monetária a um grupo considerado carentes, desde que cadastrado nos programas de suporte do governo.

Não restam dúvidas quanto aos benefícios gerados pela desoneração da cesta básica de alimentos para as famílias brasileiras, com destaque para aquelas de classes de rendas

mais baixas, com aumento do volume consumido e redução dos preços médios dos alimentos.

Conforme aprovado pela Câmara federal na PEC 45F, teríamos um aumento da **quantidade consumida** pelas famílias brasileiras da ordem de 8,6%, ao mesmo tempo que o preço médio da cesta básica teria um recuo de 7,9%, calculados em nível nacional. Na situação oposta, com um IVA de alíquota de 25%, a quantidade consumida de alimentos teria uma queda de 10,4% em relação à situação atual, refletindo o forte aumento dos preços, com a alíquota tributária majorada em mais de 100%, sobre o ponto de origem, mesmo já considerando o efeito do Cashback concedido às famílias cadastradas mais pobres do País.

03 - PARTE 1 – PREMISSAS DO ESTUDO

03 – PARTE 1 – PREMISSAS DO ESTUDO

Entendendo a Questão

1- O Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu opinião formal sobre aspectos econômicos, regulatórios e constitucionais da reforma tributária do consumo em tramitação no Senado Federal. O parecer do órgão foi embasado na versão, ora em debate, tal como egressa da Câmara dos Deputados em 07 de julho pp, conhecida como PEC 45F. Usaremos aqui a mesma denominação.

2- Estudamos com afinco toda a fundamentada opinião do TCU e fomos às fontes oficiais e acadêmicas por ele citadas no alentado trabalho de 144 páginas. Nosso foco, no entanto, neste estudo técnico, se atém à determinação constante do art. 8º. da PEC 45F, que desonera integralmente (portanto, concede isenção tributária) a um conjunto de alimentos de consumo considerado essencial para a população, ainda por ser definido em lei complementar, como uma CESTA BÁSICA NACIONAL (CBN).

A ABRAS postula, ainda, no âmbito da revisão do texto da PEC 45F pelo Senado Federal, que o conceito de essencialidade seja estendido aos produtos de higiene (pessoal e do lar) – como pasta dentifrícia e água sanitária – assim compondo, de forma módica, uma CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS E HIGIENE (CBN-AH). Para tanto, a ABRAS encaminhou EMENDA a ser examinada pelo Relator da PEC 45F, Senador Eduardo Braga.

3- A questão posta pelo TCU é sobre a aplicação do conceito de **efetividade** (isto é, o nível de alcance de um alvo) na política pública de **ISENÇÃO da CBN**, como definida no art. 8º da PEC, relativamente à alternativa, sugerida com insistência pela equipe econômica do Ministério da Fazenda por meio da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, de manter uma única alíquota padrão de imposto de valor adicionado (IVA) aplicável sobre o universo de bens, serviços e direitos, o que corresponderia, na prática, a propor uma

FORTE ONERAÇÃO da CBN, com majoração da taxaço em mais de 100% sobre o nível atual. É certo que, para compensar parte da população, onerada em seu consumo essencial, pelo choque tributário imposto sobre a CBN, a proposta fazendária incluiria um mecanismo devolutivo de caixa (*cashback*, no jargão estrangeiro) aplicado somente à parcela da população considerada "carente" ou pobre. Trata-se, portanto, de comparar duas alternativas de desonerar os consumidores da elevada carga tributária hoje incidente sobre a CBN. De saída, é importante lembrar que a CARGA tributária atual sobre cestas básicas não é homogênea na Federação brasileira, vez que cada Estado tem uma definição particular de CBN e a desonera do ICMS conforme legislação estadual. Enquanto isso, o governo federal aplica alíquota zero de PIS e Cofins a uma lista de produtos essenciais. Portanto, o impacto final de uma isenção de cesta ou de oneração com devolução parcial teria que ser mostrado em nível estadual.

4- São dois caminhos a se comparar: **ISENÇÃO UNIVERSAL À CBN** (como votou a Câmara Federal e assim ficou no texto da PEC 45F) ou **ONERAÇÃO UNIVERSAL** (ou seja, um Choque Tributário) com “**cashback**” aos **Carentes**. Nos dois caminhos há custos fiscais associados à opção e há, sobretudo, impactos - positivos ou negativos - sobre os preços da CBN, sobre a renda disponível da população, sobre a produção alimentar e sobre o nível de absorção de calorias pela população. Nenhum desses relevantes aspectos da questão deve ser deixado de lado. Tentaremos revisitar a opinião emitida pelo TCU à luz de um quadro geral de custos e benefícios sociais.

Alíquota única ou Multivariadas?

5- Antes de ingressar no âmago da discussão sobre custos e benefícios, é relevante pontuar que:

- a) A Câmara **não** optou por adotar **alíquota única** para o IVA brasileiro que, por sinal, será cobrado, não por um, mas por dois tributos gêmeos: o IBS e a CBS. Nosso IVA, portanto, já não nasce como tributo único. É composto de duas parcelas distintas. Além disso, cada ente federado poderá alterar o IVA em sua jurisdição, o que compõe um potencial de 5570 IVA's distintos no País após a reforma. E, a menos de uma remota alteração no Senado, o IVA brasileiro será dotado de **alíquotas variadas** (padrão "multirate", no jargão estrangeiro) – ou seja, teremos um **IVA MULTIVARIADO** - que é o mesmo empregado na maioria absoluta dos países que adotam o regime tributário sobre o valor adicionado, apesar de propaladas ressalvas acadêmicas sobre a relativa vantagem teórica na adoção do IVA de alíquota única.
- b) A Câmara Federal, de fato, aprovou IVA MULTIVARIADO, com três níveis distintos: o de referência, o de alíquota reduzida e o de alíquota zero, ou isento. Há ainda – e não pode ser esquecido - o Imposto Seletivo que produzirá níveis de tributação majoradas, acima do nível de referência do IVA. Logo, na prática esse é um quarto nível de taxação do consumo. E haverá, ainda, vários Regimes Especiais - sobre atividades financeiras, transações com imóveis etc. - que, por leis complementares, também se distanciarão das faixas ordinárias do IVA.
- c) Isso posto, é totalmente impróprio adotar o termo "exceções" para qualificar aquelas faixas do IVA brasileiro que escapam ao nível "de referência". No regime de IVA multivariado, há diferentes níveis e distintas alíquotas e bases de cálculo, mas não há, propriamente, "exceções" pois a regra não é única. O conceito de "exceção à regra" só faria sentido quando o regime é de IVA de alíquota única e, mesmo assim, quando a lei local prever excepcionalidades ao padrão singular ou único.

- d) Portanto, deixamos aqui um alerta preliminar sobre o VIÉS conceitual adotado na opinião do TCU contra o caminho da isenção à CBN, como se esta opção, perfilhada pela Câmara, representasse "grave exceção" ao regime preferencial de alíquota única. A isenção, ou alíquota zero, é apenas um dos níveis possíveis no regime de IVA multivariado. Não se trata de exceção, com cheiro de subsídio ou de uma vantagem indevida. É uma opção da sociedade, como o é também a aplicação de alíquota reduzida, adotada na PEC 45F, para diversos segmentos - Educação, Saúde, Transporte público, produtos e insumos da Agropecuária, Medicamentos etc.
- e) E por que - alguém perguntaria - a Câmara preferiu o regime de IVA multivariado, contra o de alíquota única? O Relator da matéria não esclareceu isso no seu Relatório. Porém, é certo que prevaleceu o bom senso quando, diante da possibilidade de vir a adotar o maior IVA de alíquota única no mundo (25%) incidindo de modo indiscriminado sobre todos os Bens e serviços, inclusive aqueles tidos como claramente essenciais, o Relator preferiu adotar o regime de alíquotas variadas, quantas fossem necessárias para acomodar situações díspares, que não constituem "exceções", mas que são consumos com níveis de essencialidade não comparáveis.
- f) Se o Brasil pudesse adotar um IVA **módico** (em torno de até 10%, digamos) seria viável contemplar a hipótese de se adotar um padrão único. Aliás, não por acaso, os poucos países com IVA de nível único são desenvolvidos, de base territorial pequena e não são federativos. A alíquota única mundial se situa, em média, em torno de 12%, menos de metade do nível que nos caberia. Por isso o Relator – Dep. Aguinaldo Ribeiro - partiu, sabiamente, para a alternativa multivariada, por sinal aquela adotada na Índia (que adotou sete níveis) ou na China (com seis níveis) ou em Portugal (com quatro, mais o Seletivo) e assim por diante. A PEC 45F ficou, até

agora, com três níveis, mais o Seletivo. Tem espaço para adotar mais dois ou três níveis, assim evitando a proliferação, isso sim, de tratamentos "especiais".

“Exceções” Essenciais

6- Como conclusão dessa necessária digressão inicial, registramos certa perplexidade pela atenção concentrada do TCU à "exceção" representada pela isenção da CBN, quando haveria um leque de outras "exceções", como saúde, educação, transporte público etc., a ser objeto de idêntica proposta de "taxação plena". Parece não restar dúvida que:

- a) o Senado não adotará o regime de alíquota única; sendo assim, não há por que a Fazenda pleitear a oneração da CBN mediante aplicação da "maior alíquota de IVA no mundo" sobre itens essenciais de consumo, quando outros tantos segmentos, igualmente essenciais, persistirão sendo tratados como tal, como assim se faz na maioria absoluta de outras jurisdições nacionais;
- b) muito mais simples seria pesquisar por que a vasta maioria dos países (com IVA ou com regime de tributo sobre vendas finais tipo "*Sales tax*") trata certos segmentos, como alimentos básicos, produtos do agro e serviços de interesse público, com alíquotas reduzidas ou zeradas, apesar de algumas pesquisas acadêmicas indicarem resultados inconclusivos quanto à vantagem social desses tratamentos diferenciados de alíquotas variadas na comparação com alíquota única;
- c) o documento do TCU não aprofunda essas úteis comparações internacionais mas, se o fizesse, teria encontrado evidências para colocar em dúvida suas conclusões sobre o tratamento diferenciado de alimentos e medicamentos básicos, pois se defrontaria com casos de países cuja estrutura política e territorial é semelhante à nossa, como a Índia – e que taxa os alimentos básicos entre zero e 0,3%, ou a

China, ou ainda, de novo, Portugal que, em 2023, reduziu a zero a taxaço da cesta básica essencial dos portugueses. Fica a indagaço analítica: como explicar, política ou economicamente, a defesa de um choque tributário sobre a cesta alimentar essencial, quando outros segmentos essenciais permanecerão desonerados ou até zerados na reforma tributária? O TCU de fato não enfrentou essa questão.

04 - PARTE 2 – A OPINIÃO DO TCU

04 - PARTE 2 – A OPINIÃO DO TCU

Foco do TCU sobre a Cesta Básica

7- O documento do TCU é de fácil leitura e bem organizado. Foi elaborado por um grupo técnico qualificado em menos de 50 dias, entre 28 de julho e 15 de setembro de 2023. Num considerável esforço de abrangência, pelo exíguo tempo de análise dos impactos da multi-tributação do consumo sobre todos os segmentos produtivos e faixas de renda, o grupo de trabalho reconhece (sic) ... " que não haveria tempo para se examinar cada uma das exceções à alíquota padrão..." @par. 216. Optou-se, então, por uma análise pormenorizada da desoneração tributária da Cesta Básica Nacional (CBN) - art. 8º. da PEC 45F - frente à alternativa de onerar ainda mais a CBN, embora devolvendo parte do arrecadado à população elegível como carente, referida no texto genericamente como "pobres" ou ainda, o decil dos 10% mais pobres, segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2017/18 do IBGE.

8- Não deixa de causar espécie a preferência do TCU por examinar, num capítulo inteiro do documento oficial, a efetividade relativa da desoneração da CBN vs oneração com devolução parcial. Mas a explicação parece mais clara nos parágrafos seguintes do estudo, @217 a 220, em que se ressalta que estimar diferentes impactos da desoneração tributária nos vários segmentos com alíquotas reduzidas de IVA demandaria (sic) "...meses de trabalho, ...coleta de bases de dados, ...modelos de simulação, ...produção e análise dos resultados..." o que é absolutamente verdadeiro. O que fazer em tão curto período de 50 dias? A explicação está no parágrafo 221, que apresenta uma pesquisa do governo Bolsonaro, mas não por isso, realizada com dados da POF, pelo CMAP, com o objetivo de estimar a efetividade da política de isenção de uma cesta básica aplicada exclusivamente às contribuições sociais federais, PIS e Cofins. Segundo transparece, não haveria elementos analíticos para avaliar a desoneração relativa de nenhum outro setor

da economia. Então a cesta básica, embora MENOS relevante em termos tributários e de gastos pessoais, teria servido como "parâmetro" para a avaliação do órgão sobre a política de renúncias tributárias em geral.

9- Uma vez admitida essa duvidosa extrapolação, o grupo técnico prossegue em terreno pedregoso, ao constatar que, "embora útil", o estudo do CMAP fora baseado numa pesquisa do IBGE já distante cerca de seis anos do momento atual, com base de dados tributários de 2019 (pré-Covid) atendo-se apenas à isenção federal do PIS/Cofins, mas ignorando por completo as mais diversas situações, quer de isenção ou desoneração parcial, relativas ao ICMS hoje vigente nos 27 entes federados. Ademais, a avaliação do CMAP não tinha no seu periscópio simular como seria um modelo de IVA, muito menos o de onerar para, depois, aplicar um cashback sobre determinada faixa (ou faixas) de renda. Essas ressalvas bastante restritivas à prestabilidade do estudo CMAP são francamente admitidas nos parágrafos 221 a 223.

Limitações do estudo do TCU

10- De fato, não foi feito qualquer estudo específico dos impactos da isenção ou da oneração com devolução para as classes de renda mais baixas na POF. Embora insistindo na utilidade do estudo CMAP, o que se segue na avaliação do TCU são simples comparações aritméticas, sem emprego de funções de oferta e demanda, para se poder estimar o que cada classe de renda da população consumidora ganharia ou perderia com uma ou outra das alternativas de política pública: a ISENÇÃO ou a oneração. Na sequência, é curioso ler, no parágrafo 225, que "...a desoneração dos alimentos beneficia principalmente as camadas mais pobres " (sic), embora constatando, em seguida, que a situação "se inverte" com o uso dos números absolutos de tal desoneração, visto que "...a parcela dos 10% mais pobres da população gasta R\$347,75/mês com alimentos enquanto os 10% mais ricos gastam R\$792,09/mês."

11- Que a faixa mais pobre gaste, em reais, muito menos em comida do que a faixa do topo da renda nacional, isso é esperado e óbvio. Que a parcela mais pobre gaste, proporcionalmente à sua renda, mais em alimentos do que os mais ricos, também não é surpresa. A diatribe do estudo do TCU está no fato seguinte, também óbvio, que os 10% mais pobres apropriarão menos vantagem monetária pela isenção, em reais, do que os mais ricos. O TCU constata então que, por cálculos estimados, os 10% mais pobres apropriariam 6,43% da isenção concedida, enquanto os 10% mais ricos ficariam com 19,13% do total desonerado.

Resultados prejudicados

12- A comparação do TCU entre mais ricos e mais pobres é destituída de valor como inferência do custo/benefício de um programa de desoneração. Primeiro, porque o valor da renda total do decil mais pobre é muito menor do que a renda total do decil mais rico, o qual, por definição, consumirá mais alimentos desonerados (e daí ?) mas não na mesma intensidade do tamanho relativo de sua renda. Ou seja, prevalece a noção de que, proporcionalmente à renda em cada faixa ou decil, a ISENÇÃO da CBN é muito mais importante para os mais pobres do que para os muito ricos.

13- Além disso, a vantagem da ISENÇÃO da CBN estaria concentrada - como de fato está - em todas as faixas "não-ricas" da população e não apenas no decil da pobreza extrema. Com efeito, cerca de 74% das famílias brasileiras são definitivamente "não-ricas" (ver a respeito, a Parte 3 deste texto). Os 74% das famílias brasileiras seriam, portanto, certamente elegíveis à desoneração da CBN, e não apenas o último decil, da extrema pobreza. Alguém duvidaria fato em questão? Assim, ao reestimar - agora de modo plausível - a percentagem de ganho da parcela das famílias "merecedoras" de tratamento tributário aliviado na CBN, mais de sessenta por cento dessa apropriação ficaria com os "74% mais pobres".

Que são, afinal, políticas efetivas? A questão do cashback

14- Vantagens ou desvantagens relativas, apresentadas em estudos, são quase sempre truques numéricos. Servem para impressionar leitores leigos, mas são imprestáveis como instrumentos de cálculo de efetividade de uma política pública, seja ela uma alternativa como a ISENÇÃO, seja uma outra de CHOQUE COM CASHBACK. Não se pode concluir nada *a priori*, antes de se examinar os custos - inclusive administrativos - de uma alternativa versus a outra. Não sabemos nada sobre os custos administrativos - possivelmente bem altos - da devolução via cashback "aos mais pobres". Até porque a definição de quem é "pobre" no Brasil e, portanto, elegível para um alívio tributário sobre bens essenciais, como alimentação, Educação, ou o que seja, não cabe a nenhum particular determinar, nem a um acadêmico de economia, que quiser definir o que é "pobreza" e, sim, cabe ao Parlamento de cada país, quando este determina o que é razoável tributar sobre a renda em seus vários níveis, ou sobre a propriedade e sobre o consumo de bens e serviços, conforme graus distintos de essencialidade. Assim fazem os países soberanos sem exceção.

Em particular, existem escassas evidências internacionais sobre a prática de cashback, seja sobre alimentos essenciais, saúde, educação ou transporte público. Na vasta maioria dos casos encontrados no mundo, tais práticas são HORIZONTAIS, ou seja, não discriminam entre pobres, menos pobres, remediados ou ricos, quando elegíveis a determinada política pública. De modo geral, se pode afirmar que seria custoso demais, em termos operacionais, é até politicamente odioso, discriminar por nível de renda, a aplicação de uma política pública de caráter essencial. Anedoticamente, podemos imaginar como seria mal recebida, por exemplo, uma política de vacinação em massa que procurasse separar os "ricos" dos "pobres" para cobrar o custo da vacinação aos primeiros, enquanto isentando aos últimos. Sabemos que vacina custa dinheiro. Mas não seria prático nem

prudente excluir os “ricos” da vacinação “gratuita”. Ficamos com a regra majoritária entre os países mais relevantes, que não discriminam por faixas de renda na tributação do consumo e, sim, por diferentes essencialidades ou externalidades. A discriminação por renda é característica do tributo que lhe dá o nome: o imposto sobre a renda.

15- O documento do TCU, infelizmente, extrapola os limites da avaliação de efetividade de políticas sociais alternativas ao se restringir a comparar os ganhos, em reais, do decil mais pobre da população, decorrentes da isenção da cesta básica, contra os ganhos (evidentemente maiores, em reais) do decil mais rico, "esquecendo" que, no entremeio do mais pobre ao mais rico, estão outros 80% da população brasileira cuja maioria absoluta, se não é pobre, é uma classe média baixa, vulnerável a choques de perda de renda e que ainda se alimenta mal. Na Parte 3 deste texto, mostraremos que a inclusão da vasta população pobre ou remediada do Brasil (as massas populares) no quadro de avaliação entre a alternativa de Isenção e a de um Choque na cesta básica, demonstra haver inequívocos ganhos da primeira alternativa sobre a segunda.

Por que discriminar os “ricos”?

16- Ademais, convém perguntar porque um país como Portugal, neste exato momento, adota Isenção de uma cesta básica SEM DISCRIMINAR OS "RICOS" que também vão ao supermercado comprar itens sem incidência de IVA. Por que Portugal não identifica sua população elegível como "pobre" e tenta devolver somente a estes, por cartão ou cheque, ou na boca do caixa, o imposto cobrado sobre o preço dos produtos essenciais? De fato, Portugal e um sem número de outros países considera mais prático isentar ou desonerar produtos e serviços de modo UNIVERSAL, sem identificar o status de RENDA do comprador. Outro país de referência em matéria de efetividade fiscal, a Suíça, igualmente desonera produtos da alimentação básica SEM DISCRIMINAR RICOS. Por que a Suíça "favorece" seus ricos? Poderíamos continuar citando dezenas de países que fazem a

mesma coisa: isentam ou desoneram a CBN, sem discriminar o consumidor. Isso é assim por SIMPLICIDADE operacional do tributo, na aplicação de uma política pública indiscriminada, que estimula o consumo do alimento básico e da higiene essencial, do medicamento, por essenciais que são a qualquer pessoa na população, independentemente do tamanho do seu bolso. **A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO DISCRIMINA APENAS EM FUNÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, E NÃO EM FUNÇÃO DE RENDA.** Até por facilidade de arrecadação, os produtos é que são identificados e não os compradores. Separar compradores em grupos com vantagens distintas é politicamente suspeito e possivelmente fere garantias fundamentais. Uma política discriminatória de cashback guarda, além disso, possíveis conotações eleitorais pela formação de modernos "currais" de populações politicamente dependentes, porque assistidas, na boca do caixa, por cheques do governo. A discriminação na tributação de consumo, portanto, está longe de representar um ideal de efetividade ou simplicidade. É difícil calcular quanto custa implantar e gerir um cashback até porque é uma política com escassos exemplos na prática mundial. Onde, então, podemos e devemos identificar os mais ricos? Na tributação da renda e do valor de propriedade, como se faz mundo afora. **A DISCRIMINAÇÃO POR RENDA SE FAZ NO IMPOSTO DE RENDA.**

Conceito de renúncia tributária

17- O documento do TCU conclui sua avaliação da ISENÇÃO vs. CHOQUE COM CASHBACK ao introduzir a noção de "renúncia tributária" como base conceitual para estimar um "custo de oportunidade" da alternativa de Isenção. Para tanto, o estudo faz um salto mortal estatístico ao extrapolar, com base na arrecadação fiscal de 2019, por regra-de-três, a arrecadação "perdida" de PIS/Cofins no estudo CMAP, para daí estimar a proporção de receita total renunciada no caso de não se aplicar uma alíquota única de 25%. A abdicação de receita de IVA seria de R\$70 bilhões, segundo o estudo do TCU. Esse

salto estimativo é eivado de suposições irrealistas. A premissa mais difícil de aceitar é a que supõe ser possível elevar uma carga sobre Bens de consumo do nível de 12%, ou menos, para a faixa de 20% ou mais, sem que haja uma piora do chamado "hiato de conformidade" no pagamento do tributo, ou seja, sem que, em termos simples, aumente o número de pagadores que queiram "pular fora" da tributação onerada. Pois bem. A alíquota de 25%, usada no estudo do Ministério da Fazenda, e agora adotada como hipótese pelo TCU, tem como pressuposto inverossímil que, uma vez incidente sobre produtos e serviços em geral, o nível de conformidade do pagador do imposto inclusive aumentará e o hiato de sonegação diminuirá. Mesmo com novas tecnologias de automação do imposto, esta hipótese é arrojada demais para ser adotada como premissa inicial, sem nenhuma verificação na prática. Logo, não se deduz que a "receita perdida" sobre a cesta básica nacional será de R\$70 bilhões.

18- Com efeito, o próprio TCU é cauteloso no seu documento ao afirmar - no parágrafo 233 - que a desoneração integral da CBN "pode resultar" em perda de R\$70 bilhões. O TCU não afirma nada, mas "faz uma suposição" sobre a perda de receita, a tal renúncia tributária. Mas qual seria a perda efetiva? Voltamos ao ponto inicial da nossa premissa básica: num regime de IVA multivariado, cada conjunto de bens e serviços está escalonado, pela lei do tributo, num nível específico que poderá não ser o "de referência" ou padrão. Não há "gasto tributário" ou abdicção de receita sobre diferenças de níveis estabelecidos em lei. As renúncias ou perdas devem ter por base o nível considerado próprio para cada categoria de consumo. Se não fosse assim, poderia se considerar perda de receita qualquer arrecadação que não fosse baseada na alíquota máxima, no caso a alíquota incidente sobre o fumo.

Vantagem efetiva para quem?

19- Outra incongruência do estudo, ainda no parágrafo 233, é a frase que diz: "...apesar do elevado custo [os alegados R\$70 bilhões] apenas 6,43% ou R\$4,3 bilhões seriam para os 10% mais pobres, enquanto R\$13,4 bilhões ou 19,13%, para os 10% mais ricos". Nessa toada, o estudo, mais uma vez, investe contra moinhos de vento ao comparar o "ganho" dos muito ricos com os dos muito pobres, olvidando por completo a massa da população nem tão rica, nem tão pobre. Ao considerar a Isenção da CBN uma política ineficiente, o estudo dá um passo adiante para o abismo ao deixar a sugestão de como poderia se dar o uso e a redistribuição dos R\$70 bilhões, uma vez arrecadada essa soma da totalidade dos consumidores de alimentos básicos. Arbitrariamente, se sugere destinar R\$40 bilhões ao cashback devolutivo para "os mais pobres" pelo critério de pobreza do Bolsa Família, e os restantes R\$30 bilhões ser usados para o reforço e eventual duplicação do tamanho de programas oficiais de alimentação. Trata-se de uma respeitável sugestão; mas longe de ser um critério de efetividade na aplicação de recursos públicos, até porque não se sabe de estudo de efetividade dos citados programas de alimentação oficiais.

Efeitos primários e secundários

20- Fica registrada uma curiosidade sobre a velada preocupação do TCU em aplicar todos os teóricos R\$70 bilhões em cashback aos pobres e em reforço à alimentação básica. Por quê? A resposta parece estar – mera especulação nossa - na percepção do TCU sobre a possibilidade de importantes EFEITOS SECUNDÁRIOS do Choque tributário quando se impuser os 25% de taxaço sobre a integralidade da Cesta básica nacional. Tal preocupação não fugiu, ainda que indiretamente, ao radar dos técnicos do TCU, o que faz todo sentido. De fato, o Choque seguido de Cashback produz dois poderosos efeitos primários: um efeito-renda e um efeito-preço. Com o Choque tributário de 25%, a renda disponível do consumidor cairá, enquanto os preços da alimentação tenderão a subir

muito pelo repasse do imposto. Há, também, efeitos secundários do Choque a ser considerados: a demanda agregada por alimentos básicos tende a cair, afetando a produção e a renda de agricultores, especialmente os de produção familiar, o que representa um efeito bastante negativo no meio agrícola. E haverá ainda, o deslocamento da procura, por efeito-substituição, entre os produtos da alimentação (agora onerados) e outros bens supérfluos, como perfumarias e acessórios de beleza, por exemplo, cujos preços RELATIVOS tendem a cair frente aos básicos. Portanto, cabe razão ao TCU de querer sugerir a compensação financeira, via cashback, à população mais prejudicada pela queda de renda, bem como reforçar os níveis alimentares, via programas estatais de distribuição de alimentos, por conta do impacto negativo do choque nos preços de mercado da Cesta básica. Mas será choque tributário com cashback o caminho mais efetivo de se mitigar um ônus que não deveria ter sido imposto a ninguém, muito menos aos mais pobres?

Conclusão inconclusiva

21- Embora atenta a essas formidáveis limitações analíticas, a conclusão do estudo do TCU parece não respeitar tais limitações ao deixar clara sua preferência opinativa por um IVA de alíquota única, com Choque tributário sobre alimentos e uso de “cashback” para compensar aos "mais pobres". Trata-se de uma opinião, mas não de um estudo sobre a comprovada efetividade de tal alternativa. O fato de não se apresentarem análises conclusivas dos efeitos sobre os preços alterados e sobre as rendas afetadas, em nível nacional e regional, limita em definitivo o escopo das conclusões do TCU. A falta de um estudo sobre o "hiato de conformidade" diante de um choque de preços também é grave limitação. Tampouco é apresentada uma fronteira nítida entre "pobres" e "ricos" na amplitude e na variedade dos extratos de renda que, de fato, compõem a sociedade brasileira. Tampouco é confiável o que se arrecadará na hipótese de um choque tributário. Do mesmo modo, não se sabe quais serão os efeitos sobre produtores familiares ou não,

bem como sobre as margens de lucro dos setores de distribuição e varejo. Por fim, cabe sempre lembrar que, apesar da insistência dos técnicos da Fazenda por uma teórica "alíquota única de IVA", não foi esta a opção feita pela Câmara Federal na PEC 45F. O novo regime será o de um **IVA MULTIVARIADO** onde o conceito de "exceções ao nível padrão" simplesmente não se aplica.

22- Uma vez colocados os devidos pesos sobre as opiniões emitidas pelo estudo do TCU, cabe explorar um pouco mais o terreno da efetividade das políticas públicas entre Isenção versus Choque. É o que faremos na Parte 3, a seguir.

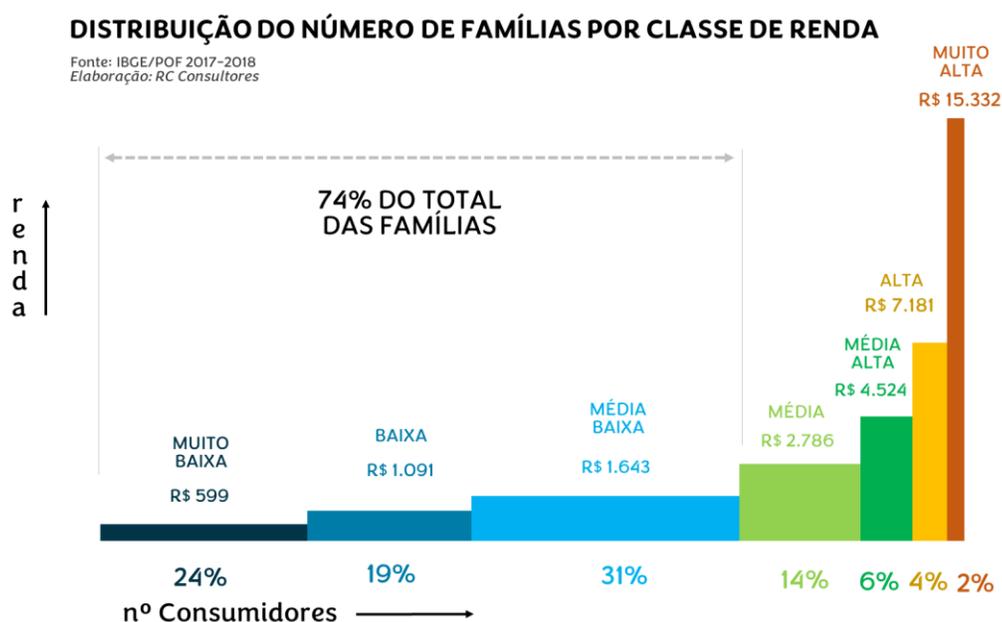
05 - PARTE 3 - ANÁLISE ECONÔMICA

05 - PARTE 3 - ANÁLISE ECONÔMICA

O que dizem os dados da POF

23 - O consumo de itens básicos de alimentação e de higiene é parte essencial do orçamento das famílias brasileiras, principalmente daquelas com menor poder aquisitivo. O custo de vida teve forte alta nos últimos anos, com impacto direto sobre o preço dos alimentos, com destaque para aqueles de primeira necessidade. Promover o acesso da população aos itens básicos de alimentação e higiene deveria ser prioridade de ação pública em qualquer governo no mundo.

24 - Segundo dados da POF 2017/2018 do IBGE, com valores corrigidos pela inflação oficial (IPCA) até o ano de 2022, 74% das famílias brasileiras apresentam renda média *per capita* inferior a R\$ 1.643 por mês. Isso corresponde a 51 milhões de famílias no Brasil, nessa faixa de renda. Apenas 12% das famílias, no topo da pirâmide, possuem renda *per capita* superior a R\$ 4.524. Esses dados refletem, obviamente, a situação existente em 2017/18, durante a pesquisa da POF/IBGE, ajustados monetariamente até 2022.



25 – Cerca de um quarto das famílias do país (24%) possuem renda per capita média de apenas R\$ 599 por mês. São 16,8 milhões de famílias que enfrentam grandes dificuldades para atender diariamente à demanda nutricional básica para sua sobrevivência. Fica evidente a grande desigualdade existente na distribuição de renda entre as famílias brasileiras. Ciente da importância do acesso da população a uma cesta básica de alimentos, a Câmara dos Deputados definiu e aprovou no relatório da PEC 45F, a desoneração integral de um conjunto de itens de alimentação humana, a ser definido posteriormente, através de uma lei complementar, como uma CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS (CBN-A) da população brasileira. Abaixo temos um exemplo prático dos prováveis itens que poderiam compor a CBN-A.



Onde a Cesta Básica pesa mais

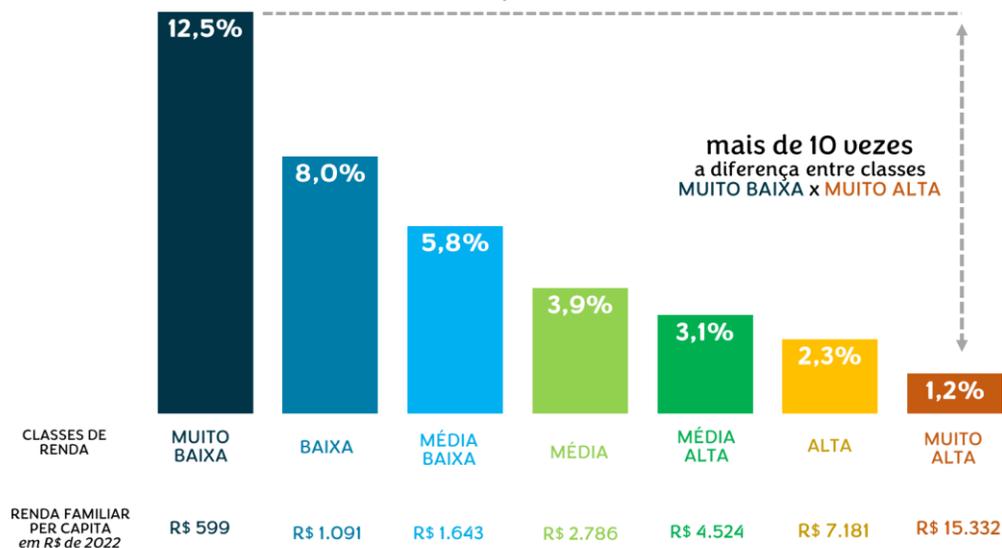
26 – Como é possível verificar, através dos dados da POF do IBGE, em média, uma família brasileira despende R\$ 298 ao mês com itens de alimentação contidos nesta Cesta Básica, cuja alíquota média de tributos seria de 12%, conforme levantamento divulgado pela equipe da Fazenda/CCiF, no estudo elaborado pelo consultor Eduardo Fleury. **Importante ressaltar que a carga tributária dos alimentos varia bastante entre os 27 estados brasileiros** - a ABRAS, em levantamento recente, mostrou tal dispersão, em torno da

média nacional de tributos do consumo que, no levantamento da ABRAS (2023) é da ordem de 7,8% - sendo que muitos dos Estados brasileiros já praticam alíquotas reduzidas de ICM, ou, até mesmo, zeradas, para os produtos da cesta básica. A pesquisa realizada pela ABRAS captura uma alíquota média de tributos da cesta básica de alimentos mais baixa do que o estudo do CCiF/Fleury por refletir, entre outras desonerações atualizadas para 2023, a isenção de contribuições federais (PIS/Cofins). Portanto, as políticas públicas no Brasil – tanto a federal quanto as estaduais – estão alinhadas ao princípio de que a Cesta Básica não é onde o poder público deve procurar extrair recursos fiscais, ao tributar produtos essenciais, muito menos com alíquotas agressivas de dois dígitos (25%) como pretendido pela equipe da Fazenda, num nível de extração fiscal que não encontra paralelo em nenhum outro lugar do mundo.

27- O gasto total com itens da cesta básica no Brasil difere muito entre as classes de renda e os vários Estados e Municípios, mas o peso relativo da cesta é muito maior nas classes mais baixas de renda e, certamente, nas regiões mais pobres, onde as verbas assistenciais nem chegam com regularidade e universalidade. Os chamados “invisíveis” (pobres não assistidos) ainda se contam aos milhões e a Covid-19 mostrou isso. As famílias que possuem renda per capita de apenas R\$ 599 por mês, e são consideradas nesse estudo como de renda “Muito Baixa”, despendem 12,5% do seu orçamento com a aquisição de produtos de alimentação básica, segundo a POF/IBGE, mais de 10 vezes o peso registrado para aquelas famílias de renda “Muito Alta”, no outro extremo dos extratos de renda.

PESO DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS NO ORÇAMENTO DAS FAMÍLIAS

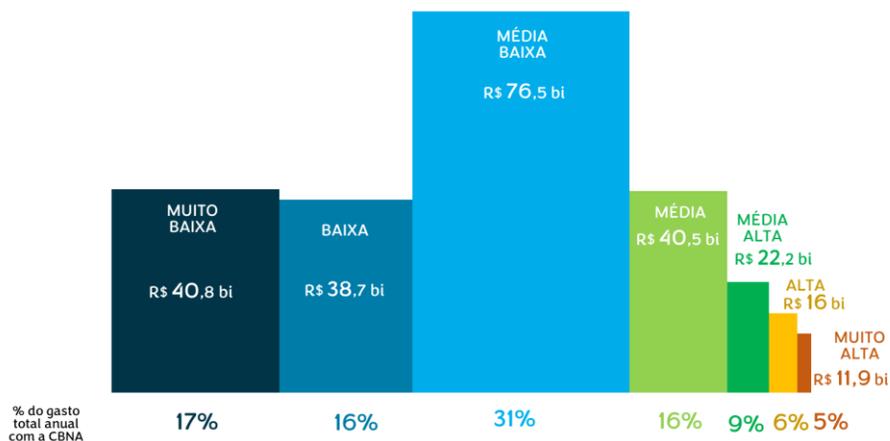
Fonte: IBGE/POF 2017-2018
Elaboração: RC Consultores



28 – Além disso, a maior parte do **volume físico** consumido de itens da cesta básica é decorrente da demanda gerada pelas classes com rendas baixas e médias, com participação pouco relevante das classes mais altas de renda. Segundo estimativas com base nos dados da POF, 33% do consumo de itens da cesta básica está concentrado nas classes baixas de renda, sendo que a classe média baixa concentra, sozinha, mais 31% do consumo anual destes itens no Brasil. Por outro lado, a classe alta responde por apenas 6% do consumo e a classe muito alta por apenas 5%, conforme demonstrado no gráfico a seguir, que é apresentado na proporção relativa dessas participações para que se possa comparar visualmente os vários grupos de renda no consumo (em valor) da cesta básica.

VALOR ANUAL GASTO COM CESTA BÁSICA POR CLASSE DE RENDA

Fonte: IBGE/POF 2017-2018
Elaboração: RC Consultores



O tamanho da ISENÇÃO em nível nacional

29- É evidente a importância de se viabilizar, cada vez mais, a redução do custo da cesta básica através da desoneração de tributos, conforme aprovado na PEC 45F, uma vez que os benefícios dessa medida ficam concentrados, naturalmente, nas famílias que mais precisam desse benefício. A tabela a seguir estima a arrecadação tributária anual resultante do consumo de itens da Cesta Básica de Alimentos, com dados contidos na base de dados da Pesquisa Orçamentária Familiar (POF) do IBGE, referente aos anos de 2017/2018. Os valores nominais foram corrigidos pela inflação oficial do período (IPCA) até o ano de 2022. Esses itens foram divididos em sete grupos distintos, conforme tabela.

GRUPOS DE PRODUTOS	VALOR MENSAL GASTO	VALOR MENSAL GASTO	Alíquota de Tributos	VALOR MENSAL GASTO	IMPOSTO MENSAL PAGO
	por família	Total de famílias*	por fora	Líquido de Impostos	Total de famílias*
<i>Itens da Cesta Básica</i>	<i>em R\$ de 2022</i>	<i>em R\$ de 2022</i>	<i>Média</i>	<i>em R\$ de 2022</i>	<i>em R\$ de 2022</i>
PROTEÍNA	115,3	7.955.121.543	15,4%	6.893.112.817	1.062.008.726
FARINHAS E MASSAS	35,3	2.433.534.496	11,8%	2.176.553.253	256.981.243
LATICÍNIOS	43,3	2.986.238.632	13,1%	2.641.328.070	344.910.562
FLV	51,5	3.557.123.826	7,5%	3.309.903.720	247.220.106
CEREAIS E LEGUMINOSAS	24,6	1.700.837.894	4,0%	1.635.695.802	65.142.091
OUTROS	27,9	1.923.555.843	12,6%	1.708.502.300	215.053.543
TOTAL	297,9	20.556.412.234	12%	18.365.095.963	2.191.316.271

* Considerando um total de 69 milhões de residências no Brasil, conforme POF 2017

Fonte: IBGE POF 2017/2018

Elaboração: RC Consultores

**ARRECAÇÃO
ANUAL DE
IMPOSTOS**

26.295.795.255

30 - Segundo as informações contidas na POF, uma família típica brasileira consome, por exemplo, na média nacional, o equivalente a R\$ 115,30 por mês em itens do grupo proteína. Assumindo que temos no país a quantidade total de 69 milhões de famílias, concluímos que o gasto total das famílias brasileiras ao longo de um mês com itens do grupo Proteína é de R\$ 6.039.739.277. Quando somamos os gastos dos demais grupos de consumo essencial, chegamos a uma quantia de R\$ 20,6 bilhões ao mês referente aos itens da cesta básica alimentar, totalizando R\$ 246,7 bilhões ao longo de um ano.

31 - Considerando as alíquotas de tributos estimadas no estudo divulgado pela própria equipe da Fazenda/CCiF (Eduardo Fleury), para cada grupo de produtos, concluímos que a isenção completa dos tributos da cesta básica, conforme texto da reforma tributária aprovado na Câmara dos Deputados, proporcionaria um alívio para os consumidores, no seu conjunto, da ordem de R\$ 2,2 bilhões ao mês, **totalizando uma economia com os itens da cesta básica de R\$ 26,3 bilhões ao longo de um ano**, em valores atualizados para 2022. Este seria o tamanho fiscal da ISENÇÃO de uma cesta básica, como definida naquele estudo. Este, portanto, seria o custo fiscal da “renúncia” tributária em comparação ao quadro atual, não de uma hipotética taxaço pela alíquota de referência, pelos motivos já expostos.

Quem apropria a ISENÇÃO

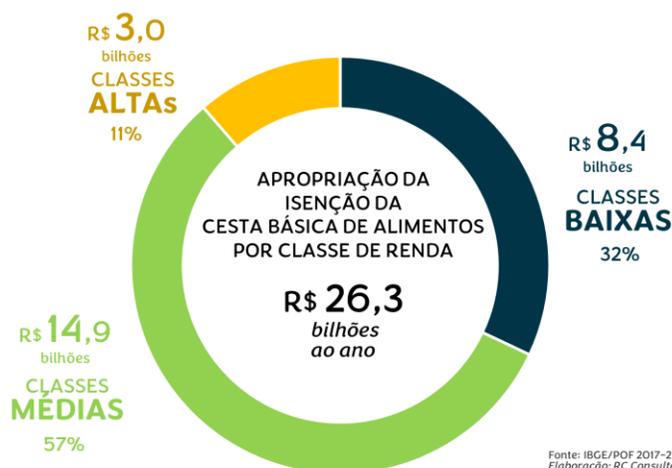
32 - Mais importante do que o montante gerado pela desoneração total de tributos, é a distribuição desse ganho entre as famílias das diferentes classes de renda. O gráfico a seguir é esclarecedor e conclusivo, ao demonstrar que a **maior parte deste ganho será apropriado pelas famílias de classes de rendas baixas**.

VALOR ANUAL DE IMPOSTOS ARRECADADOS COM CESTA BÁSICA POR CLASSE DE RENDA

Fonte: IBGE/POF 2017-2018
Elaboração: RC Consultores



33 - As duas classes de rendas baixas ficariam com 32% do total da economia gerada pela desoneração da cesta básica, enquanto as três faixas de classes médias acumulariam outros 57%. As classes de altas rendas ficariam com apenas 11% dessa economia decorrente da ISENÇÃO, reforçando que a desoneração de tributos da cesta básica promove uma distribuição socialmente eficiente desses ganhos, sem a necessidade de medidas intervencionistas em mercados, como o cashback, ou inflacionistas de preços, como seria o caso de aumentar a alíquota desses itens para 25%, compensando o aumento dos preços nas gôndolas com uma devolução a grupos de “carentes”, selecionados arbitrariamente.



Fonte: IBGE/POF 2017-2018
Elaboração: RC Consultores

Efeitos positivos da ISENÇÃO

34- No caso de isenção da cesta básica, conforme relatório da PEC 45F, teremos a geração de um importante impacto positivo na economia, atuando através de dois efeitos primários distintos, porém complementares. O primeiro seria aquele que ocorre sob a forma de um efeito-renda, que eleva a capacidade de consumo das famílias, seguido por um efeito-preço, este ainda mais poderoso, sobre a cesta básica em especial, com aumento da propensão ao consumo de itens alimentícios básicos, e com reflexos em toda a cadeia produtiva do País.

35 - O efeito-renda resulta do aumento do poder de consumo das famílias decorrente da queda dos preços nas gôndolas dos itens da cesta básica, viabilizados pela isenção dos tributos, que hoje estaria, segundo o governo, no patamar médio de 12% de carga tributária. As famílias brasileiras precisariam de um valor menor em reais para comprar a mesma quantidade de itens da cesta básica, permitindo, portanto, um aumento do volume consumido, sem extrapolar a restrição orçamentária inicial de cada família. Em complemento ao efeito-renda, teremos também a influência do Efeito-Preço nas decisões de consumo, que é gerado pela redução dos preços **relativos** dos alimentos da cesta básica em relação aos demais itens de consumo. Dessa forma, no processo de alocação dos rendimentos mensais, as famílias tenderão a alocar uma maior parte dos recursos aos itens de alimentos da cesta básica, que teriam ficado relativamente mais baratos com a isenção tributária concedida.

36 - Atualmente, de acordo com os dados da POF do IBGE, as famílias brasileiras, em conjunto, empenham o equivalente a 4,4% da sua renda no consumo de itens da cesta básica. Nossa análise indica que essa proporção aumentaria para cerca de 5% da renda familiar total com a isenção dos tributos, resultante do aumento da capacidade de consumo. Segundo os dados estimados em nosso modelo, o efeito total resultante da

isenção dos tributos da cesta básica ampliaria o poder de consumo de alimentos básicos em 11,7%, por acrescentar uma quantia anual de R\$ 26,3 bilhões nos bolsos das famílias. Conforme já demonstrado, grande parte deste valor (63%) será apropriado pelas famílias de classe baixa e média-baixa, com renda per capita inferior a R\$ 1.643. Se somada apropriação por famílias de classe média-média e média-alta, essa participação iria a 89%.

Perdas com o Choque tributário

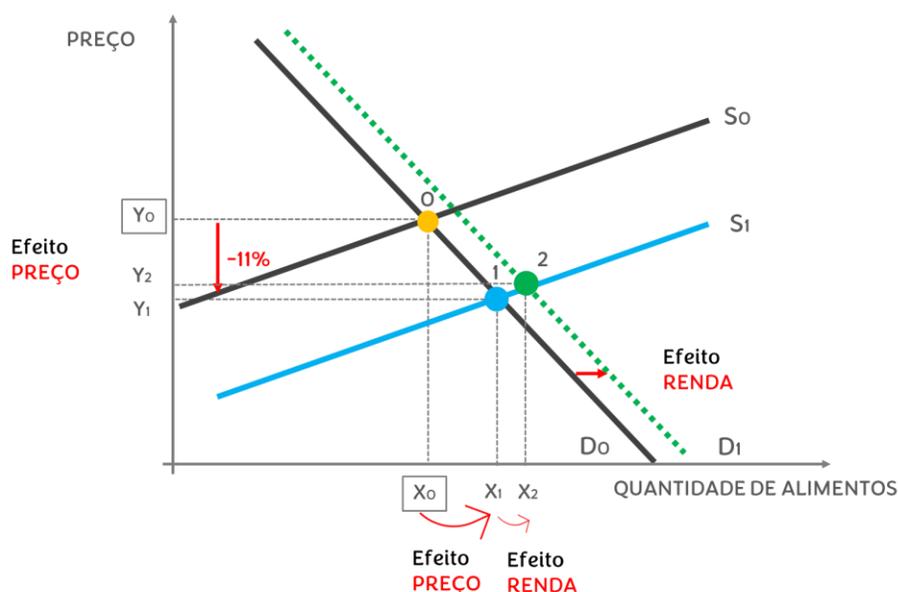
37 – No caso oposto, de Choque tributário com Cashback, defendido pela Fazenda, ocorreria o movimento oposto ao ganho da ISENÇÃO. Com o choque tributário, haveria perda líquida de renda, algo mais concentrada nas faixas mais altas em termos absolutos (em valor em reais) mas não em termos relativos. Não seria uma perda sensível para o bolso das classes de renda mais altas. Muito mais impactante seria o recuo do consumo da Cesta básica pelas camadas populares. Isso porque, mesmo com reposição PARCIAL da renda perdida pelo choque de tributação, a reposição do consumo NÃO SERIA PELA COMPRA DE ALIMENTOS, agora com preços majorados nas gôndolas, mas sobre a forma de outros consumos, em bens menos essenciais, porém agora mais baratos relativamente à cesta alimentar. **Portanto, pode-se deduzir que o Choque com Cashback é uma política pública anti-alimentar por promover o recuo da produção de alimentos básicos, bem como de sua comercialização e, finalmente, provocando menor consumo, sobretudo pelas famílias em classes de rendas mais vulneráveis.**

Concluindo: o Choque tributário com devolução parcial via cashback é SEMPRE uma solução socialmente inferior à de uma política pública de ISENÇÃO tributária da CBN.

Visão do Equilíbrio da Oferta e Demanda pela Cesta Básica nos casos de Isenção e de Choque

38 - Para compreender os efeitos econômicos decorrentes das alterações da política tributária sobre o nível de consumo e preço de itens da cesta básica de alimentos, precisamos recorrer ao conhecimento teórico do equilíbrio de mercado, com a lei da oferta e da procura. O quadro abaixo apresenta de forma ilustrativa os impactos positivos esperados da proposta de desoneração total da cesta básica de alimentos no Brasil. O ponto de equilíbrio atual, com tributação na faixa de 12%, se dá no ponto Zero (0), marcado com o círculo amarelo. Neste ponto, assumindo uma determinada restrição orçamentária para as famílias, em conjunto com suas respectivas curvas de preferência, teremos uma posição de equilíbrio no mercado entre ofertantes (retas positivamente inclinadas S_0 e S_1) e demandantes (retas negativamente inclinadas D_0 e D_1) estabelecendo uma quantidade de alimentos consumida (X_0) num dado preço de equilíbrio (Y_0) que leva em conta uma carga de 12% em tributos.

EFEITO PREÇO E RENDA DA ISENÇÃO EM TERMOS DE MERCADO



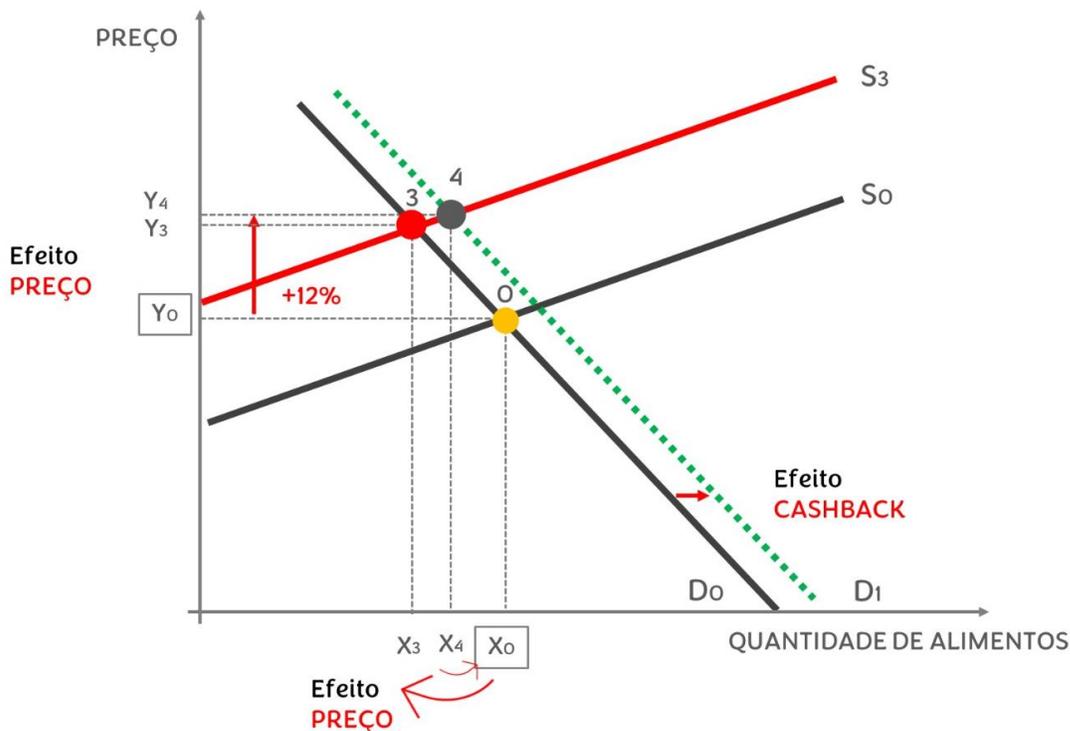
39 - Esse ponto de equilíbrio inicial, com demanda por alimentos da cesta básica marcada por (X0) e com preço de equilíbrio (Y0) acontece com a estrutural tributária atual, cuja alíquota média da cesta básica de alimentos pode se considerar variando entre 9,0% e 12% nos diferentes estudos sobre o tema. Aqui ficaremos com 12%. Com a desoneração total dos itens alimentícios dessa cesta, conforme aprovado na PEC 45F pela Câmara dos Deputados, teríamos um forte impacto positivo através de dois efeitos distintos, porém complementares entre si. O Efeito-Preço é o que deixará maiores benefícios para as famílias brasileiras, uma vez que o recuo esperado dos preços nas gôndolas levará ao deslocamento da curva de oferta de S0 para S1 (decorrente da ISENÇÃO dos tributos antes incidentes) proporcionando um aumento da quantidade consumida de alimentos da cesta básica. Neste equilíbrio temporário (ponto 1 em azul), teríamos uma quantidade maior consumida (X1) e um menor preço de oferta (Y1). O movimento completo gerado pela desoneração da cesta básica terá ainda o impacto positivo do Efeito-Renda, que embora em menor magnitude, contribui ainda mais para o avanço da demanda por alimentos da cesta básica, com novo equilíbrio definido no ponto 2 (círculo verde), com a demanda avançando ainda mais de X1 para X2. **Não restam dúvidas quanto aos benefícios gerados pela desoneração da cesta básica de alimentos para as famílias brasileiras, com destaque para aquelas de classes de rendas mais baixas, com aumento do volume consumido e redução dos preços médios dos alimentos.**

40 - No entanto, a proposta apoiada pela Fazenda, de aumento em mais de 100% da carga tributária sobre os alimentos da cesta básica, decorrente de um salto dos atuais 12% de alíquota tributária para uma alíquota de 25%, no mínimo, embora mitigado o impacto pela implantação de um cashback, apresenta sérios riscos para a política de combate à fome e de acesso a alimentos saudáveis pela população, uma vez que o forte aumento da carga tributária elevará o custo final e os preços desses produtos nos supermercados. O

quadro a seguir ilustra o movimento esperado pelo aumento dos tributos sobre a cesta básica de alimentos, ressaltando os equívocos conceituais da proposta fazendária.

41 - Com o aumento dos tributos (IBS + CBS), os preços de alimentos serão pressionados para cima, conforme podemos verificar no ponto de equilíbrio de número 3, decorrente do deslocamento para trás da curva de oferta (S_0 para S_3). O resultado instantâneo será o aumento de preço para Y_3 e a redução do consumo para X_3 .

EFEITOS PREÇO E RENDA COM IVA DE 25% NA CESTA BÁSICA



43 - Ciente deste impacto negativo sobre a capacidade de consumo de alimentos da cesta básica pelas famílias brasileiras, o TCU reforçou o discurso (equivocado) da equipe fazendária da Reforma Tributária, quanto à conveniência de um “cashback”, que busca devolver parte dos recursos perdidos pelas famílias, principalmente as mais pobres. No entanto, essa política será ineficaz, além de bastante custosa, uma vez que não será capaz de compensar inteiramente a menor capacidade de consumo de alimentos, conforme podemos verificar no quadro anterior. Mesmo supondo um avanço **compensatório** da

curva da demanda, o ponto de equilíbrio final trará preços mais elevados para todos, e com menor nível de consumo de itens da cesta básica, com impactos relevantes na capacidade de consumo das famílias das classes médias e baixas, que são maioria absoluta no País.

Isenção ou Choque: Quadro Comparativo

44- O quadro a seguir expõe os principais resultados esperados na estrutura de consumo de itens alimentícios básicos, que estarão contidos numa futura cesta básica nacional. No cenário onde a desoneração total da cesta básica de alimentos seja, de fato, implementada, conforme aprovado pela Câmara federal na PEC 45F, teríamos um aumento da **quantidade consumida** pelas famílias brasileiras da ordem de 8,6%, ao mesmo tempo que o preço médio da cesta básica teria um recuo de 7,9%, calculados em nível nacional. Abaixo faremos mais considerações sobre impactos em nível estadual. Por outro lado, no caso de uma política de forte aumento da carga tributária, como defendido pela Fazenda e, até agora, endossado pelo TCU, **com um IVA de alíquota de 25%, a quantidade consumida de alimentos teria uma queda de 10,4% em relação à situação atual (ponto zero no gráfico)** refletindo o forte aumento dos preços, com a alíquota tributária majorada em mais de 100%, sobre o ponto de origem, mesmo já considerando o efeito do Cashback concedido a famílias mais pobres do País.

45- O quadro abaixo reflete um comparativo em termos nacionais.

	DESONERAÇÃO TOTAL DE IMPOSTOS	IVA DE 25% COM CASHBACK
QUANTIDADE CONSUMIDA DE ALIMENTOS DA CBNA	△ +8,6%	▽ -10,4%
PREÇO DE ALIMENTOS DA CBNA	▽ -7,9%	△ +11,6%

O efeito recessivo gerado pela imposição de uma alíquota elevada, da ordem de 25%, sobre os itens de alimentação básica provocará reflexos em toda a cadeia produtiva de alimentos no Brasil, com recuo da demanda derivada por alimentos no meio rural brasileiro, assim afetando a renda do produtor agrícola destes itens, com prejuízos elevados, principalmente para a agricultura familiar.

Visão Regional: ampliados efeitos da ISENÇÃO vs. CHOQUE

46- Levantamento recente (2023) das alíquotas efetivas (calculadas “por fora”) da tributação sobre uma cesta básica nos 26 Estados e Distrito Federal, realizado pelo Comitê Técnico da Reforma Tributária da ABRAS, que ajudou a substanciar a decisão do relator Deputado Aguinaldo Ribeiro, pela isenção da Cesta Básica no texto da PEC 45F, revelou uma grande dispersão de situações nos Estados quanto ao nível da carga efetiva ali praticada.

CATEGORIAS	MERCADORIAS	ESTADOS DA FEDERAÇÃO																												
		AC	AL	AP	AM	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO		
PROTEÍNA	Carne bovina	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	13,6%	7,5%	12,4%	23,5%	7,5%		
	Carne de frango	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	7,5%	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	13,6%	7,5%	12,4%	23,5%	7,5%		
	Carne suína	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	13,6%	7,5%	12,4%	23,5%	7,5%
	Ovos	23,5%	25,0%	0,0%	25,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	
	Peixe	7,5%	25,0%	22,0%	0,0%	0,0%	7,5%	7,5%	7,5%	0,0%	0,0%	0,0%	7,5%	7,5%	0,0%	0,0%	22,0%	26,6%	7,5%	0,0%	7,5%	5,3%	13,6%	13,6%	7,5%	13,6%	0,0%	0,0%	0,0%	
FARINHAS E MASSAS	Farinha de trigo	7,5%	25,0%	13,6%	0,0%	23,5%	22,0%	7,5%	7,5%	7,5%	11,1%	7,5%	13,6%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	13,6%	26,6%	7,5%	25,0%	7,5%	13,6%	25,0%	7,5%	7,5%	23,5%	25,0%		
	Farinha de mandioca	0,0%	7,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	7,5%	7,5%	7,5%	11,1%	7,5%	7,5%	0,0%	7,5%	0,0%	0,0%	7,5%	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	13,6%	13,6%	7,5%	0,0%	0,0%	7,5%		
	Farinha de milho	23,5%	7,5%	0,0%	25,0%	0,0%	7,5%	22,0%	7,5%	7,5%	11,1%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	22,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	13,6%	13,6%	7,5%	7,5%	13,6%	7,5%		
	Massas alimentícias	7,5%	7,5%	0,0%	0,0%	23,5%	22,0%	7,5%	0,0%	7,5%	25,0%	7,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	0,0%	13,6%	26,6%	7,5%	25,0%	7,5%	21,2%	25,0%	7,5%	7,5%	23,5%	25,0%		
	Pré-Mistura para pão	7,5%	25,0%	22,0%	25,0%	23,5%	22,0%	7,5%	7,5%	20,5%	25,0%	7,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	23,5%	13,6%	26,6%	7,5%	25,0%	7,5%	21,2%	25,0%	20,5%	7,5%	23,5%	25,0%		
LATICÍNIOS	Leite UHT	0,0%	0,0%	22,0%	0,0%	23,5%	7,5%	7,5%	0,0%	13,6%	11,1%	7,5%	20,5%	0,0%	7,5%	22,0%	23,5%	13,6%	13,6%	25,0%	25,0%	7,5%	0,0%	25,0%	7,5%	22,0%	23,5%	25,0%		
	Leite em pó	7,5%	0,0%	0,0%	0,0%	23,5%	7,5%	22,0%	7,5%	20,5%	11,1%	7,5%	20,5%	22,0%	7,5%	22,0%	0,0%	4,2%	13,6%	25,0%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	7,5%	13,6%	25,0%		
	Iogurte	23,5%	0,0%	22,0%	25,0%	23,5%	22,0%	22,0%	20,5%	13,6%	25,0%	20,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	23,5%	22,0%	26,6%	25,0%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	22,0%	23,5%	25,0%		
	Leite fermentado	23,5%	0,0%	22,0%	25,0%	23,5%	22,0%	22,0%	20,5%	20,5%	25,0%	20,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	23,5%	22,0%	26,6%	25,0%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	22,0%	23,5%	25,0%		
	Queijos	23,5%	0,0%	22,0%	25,0%	23,5%	7,5%	22,0%	20,5%	7,5%	25,0%	20,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	0,0%	13,6%	26,6%	25,0%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	13,6%	22,0%	23,5%	25,0%		
FRUTAS	Soro de leite	23,5%	0,0%	22,0%	25,0%	23,5%	22,0%	22,0%	7,5%	20,5%	25,0%	20,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	23,5%	22,0%	26,6%	25,0%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	22,0%	23,5%	25,0%		
	Manteiga	23,5%	0,0%	13,6%	25,0%	23,5%	22,0%	7,5%	20,5%	7,5%	25,0%	20,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	0,0%	22,0%	26,6%	25,0%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	13,6%	7,5%	13,6%	25,0%		
	Frutas	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%		
	Legumes	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%		
	Verduras	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%		
CEREAIS E LEGUMINOSAS	Açúcar	7,5%	7,5%	0,0%	0,0%	0,0%	7,5%	7,5%	0,0%	7,5%	11,1%	0,0%	7,5%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	22,0%	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	13,6%	13,6%	7,5%	0,0%	13,6%	7,5%		
	Féijão	7,5%	7,5%	0,0%	0,0%	0,0%	22,0%	0,0%	7,5%	11,1%	0,0%	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	22,0%	7,5%	0,0%	7,5%	7,5%	13,6%	13,6%	7,5%	0,0%	13,6%	7,5%		
	Trigo	23,5%	25,0%	22,0%	25,0%	23,5%	22,0%	7,5%	20,5%	20,5%	11,1%	20,5%	13,6%	22,0%	23,5%	22,0%	23,5%	12,4%	26,6%	7,5%	25,0%	7,5%	22,0%	25,0%	13,6%	7,5%	23,5%	25,0%		
OUTROS	Café	7,5%	7,5%	0,0%	25,0%	23,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	11,1%	7,5%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	13,6%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	21,2%	25,0%	13,6%	7,5%	23,5%	25,0%		
	Açúcar	7,5%	7,5%	0,0%	0,0%	23,5%	7,5%	7,5%	7,5%	11,1%	7,5%	20,5%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	22,0%	26,6%	7,5%	25,0%	7,5%	13,6%	25,0%	13,6%	7,5%	23,5%	25,0%			
	Óleo de soja	23,5%	7,5%	0,0%	0,0%	13,6%	7,5%	7,5%	7,5%	11,1%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	22,0%	0,0%	22,0%	13,6%	7,5%	7,5%	7,5%	0,0%	25,0%	13,6%	7,5%	13,6%	7,5%			
	Óleo vegetal	23,5%	25,0%	22,0%	25,0%	23,5%	7,5%	7,5%	7,5%	11,1%	7,5%	20,5%	7,5%	23,5%	22,0%	0,0%	22,0%	13,6%	25,0%	25,0%	7,5%	0,0%	13,6%	7,5%	23,5%	25,0%				
	Margarina	23,5%	7,5%	0,0%	0,0%	23,5%	7,5%	7,5%	20,5%	7,5%	11,1%	7,5%	20,5%	7,5%	7,5%	22,0%	7,5%	13,6%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	21,2%	25,0%	13,6%	7,5%	23,5%	25,0%		
PRODUTOS DE HIGIENE	Sabonete	23,5%	25,0%	13,6%	0,0%	23,5%	13,6%	22,0%	20,5%	7,5%	25,0%	20,5%	7,5%	22,0%	23,5%	22,0%	26,6%	7,5%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	22,0%	23,5%	25,0%				
	Papel higiênico	23,5%	25,0%	13,6%	0,0%	13,6%	7,5%	7,5%	20,5%	7,5%	11,1%	20,5%	20,5%	22,0%	23,5%	22,0%	23,5%	22,0%	26,6%	7,5%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	22,0%	23,5%	25,0%		
	Creme dental	23,5%	25,0%	13,6%	0,0%	23,5%	22,0%	22,0%	20,5%	7,5%	25,0%	20,5%	20,5%	33,3%	23,5%	22,0%	23,5%	13,6%	26,6%	7,5%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	13,6%	23,5%	25,0%		
	Demais prod. para higiene bucal	23,5%	25,0%	22,0%	25,0%	23,5%	22,0%	22,0%	20,5%	20,5%	25,0%	20,5%	20,5%	33,3%	23,5%	22,0%	23,5%	13,6%	26,6%	25,0%	25,0%	20,5%	21,2%	25,0%	20,5%	22,0%	23,5%	25,0%		

47- De um modo geral, mesmo com exceções pontuais, os Estados com renda per capita mais baixa e população mais pobre são os que aplicam uma carga tributária mais elevada sobre a CBN. Nesses Estados se concentram as maiores carências alimentares do País. Logo, o benefício social líquido da política de isenção universal tributária sobre a cesta básica estará concentrado nos Estados mais pobres e nas populações mais carentes, que

serão relativamente mais desonerados do que nos Estados com rendas per capita mais elevadas. Nestes últimos, a CBN já é hoje fortemente desonerada. Em sentido contrário, os consumidores de rendas médias e altas nos Estados mais ricos terão muitos motivos para protestar o forte aumento da tributação que sentirão caso se imponha um Choque tributário da Cesta básica sem qualquer compensação. Esta seria, aliás, uma decisão de perfeita insensibilidade política e social.

48- Alguns exemplos pontuais da dispersão entre o nível da vantagem social da ISENÇÃO e o custo de um Choque tributário são a seguir apresentados. Para efeito de comparação, selecionamos aqui dois estados com características distintas em relação à política de tributação de itens alimentícios da cesta básica. O estado de Sergipe, na região Nordeste, apresenta uma das maiores alíquotas de imposto sobre estes itens, com carga média de 13,16% (por fora). A maioria dos itens de alimentação básica no estado possuem alíquota de 23,5%, como é o caso da carne bovina, do leite e do pão francês. No entanto, mesmo praticando uma política de alíquotas elevadas para itens da alimentação básica, o estado de Sergipe também desonera alguns itens, como por destaque para ovos de galinha, farinha de mandioca, frutas, legumes e verduras.

49 - Estudos já alertavam desde o início das discussões da reforma tributária a respeito do potencial aumento da carga tributária sobre os itens da cesta básica, principalmente nos itens alimentícios. Levantamento da ABRAS indicava um aumento da ordem de 59,83% da carga tributária dos itens da cesta básica no caso de aprovação de uma alíquota reduzida de 12,5% para esses itens (alíquota reduzida em 50% em relação à alíquota padrão de 25%). Ciente do impacto negativo que essa medida deixaria para a sociedade brasileira, com aumento dos preços dos alimentos e redução do consumo de itens da cesta básica, principalmente pelos mais pobres, a Câmara dos Deputados aprovou o relatório da PEC 45F a isenção total de impostos sobre estes itens da cesta básica, o que

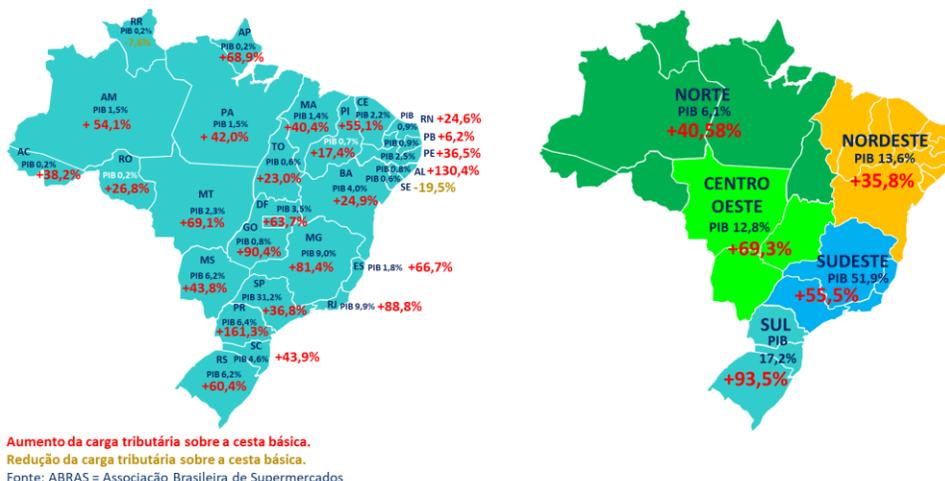
resultará em queda de preços e mais poder de consumo para as famílias que mais precisam, conforme demonstrado neste estudo.

50 - O quadro abaixo apresenta o aumento da carga tributária esperada para um cenário de alíquota única de 12,5% para todos os itens da cesta básica de alimentos. Na média brasileira, a carga tributária da cesta básica teria um incremento de 60% segundo levantamento da ABRAS.

AUMENTO DOS TRIBUTOS SOBRE CESTA BÁSICA NO BRASIL COM A REFORMA

TRIBUTÁRIA

BRASIL +60%



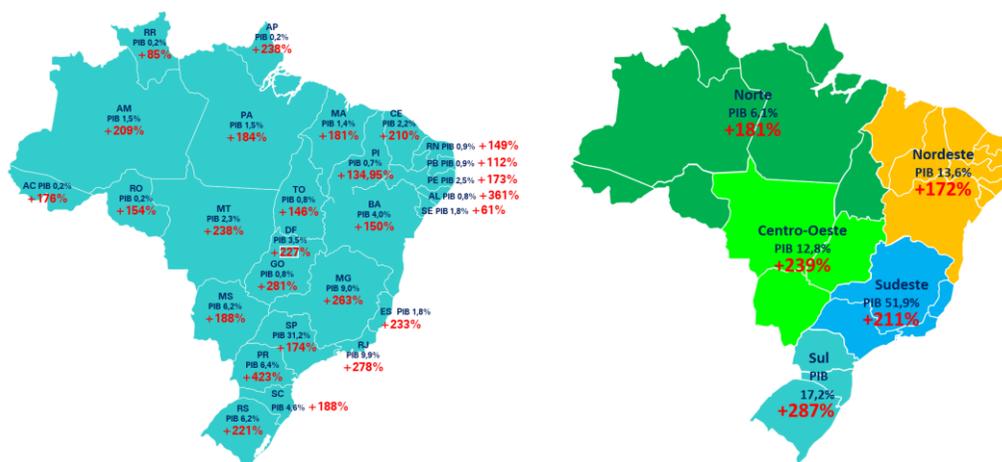
51 - No entanto, caso o Senado Federal resolva retroagir na discussão, impondo uma alíquota padrão de 25% nestes itens da cesta básica, teríamos um aumento de mais de 200% da carga tributária, triplicando a quantia paga de impostos atualmente, com reflexos diretos sobre o preço dos alimentos e da capacidade de consumo, que não seriam compensadas pela entrega de um eventual “cashback”.

52 - O quadro abaixo apresenta o aumento da carga tributária esperada para um cenário de alíquota única de 25% para todos os itens da cesta básica de alimentos. Novamente os

movimentos são extremos, com o aumento da carga chegando a 423% no Paraná e de 361% nas Alagoas. Na média brasileira, a carga tributária da cesta básica teria um incremento de 201%, segundo levantamento da ABRAS.

AUMENTO DOS TRIBUTOS SOBRE CESTA BÁSICA NO BRASIL COM A REFORMA TRIBUTÁRIA

BRASIL +201%



Aumento da carga tributária sobre a cesta básica.
Fonte: ABRAS – Associação Brasileira de Supermercados

53 – Na outra ponta, temos o estado do Paraná, que pratica uma das menores alíquotas sobre os itens de alimentação contidos na cesta básica, com uma alíquota média de apenas 2,95%. Aproximadamente 80% dos itens da cesta básica possuem desoneração total de impostos no Paraná. Sendo assim, é de se esperar resultados distintos entre os estados de Sergipe e do Paraná com o avanço da reforma tributária.

54 – No cenário de desoneração completa da cesta básica de alimentos, as famílias do estado de Sergipe teriam uma redução média dos preços destes produtos da ordem de 11%, enquanto no Paraná a redução dos preços seria pouco relevante, uma vez que o estado já pratica a política de desoneração dos itens essenciais de alimentação. Por outro lado, no caso de um IVA com alíquota única de 25% sobre todos os itens da cesta básica,

o impacto será significativo para as famílias paranaenses, que terão que conviver com um aumento estimado da ordem de 22% dos preços dos itens da cesta básica, enquanto em Sergipe a alta dos preços seria de aproximadamente 12%. O quadro abaixo sintetiza os resultados obtidos neste levantamento, destacando o resultado esperado para o preço e o volume consumido dos itens de alimentação da cesta básica.

CESTA BÁSICA	PARANÁ	SERGIPE
ALÍQUOTA MÉDIA ATUAL	2,95%	13,16%
<i>Varição do <u>PREÇO</u> da cesta básica</i>		
DESONERAÇÃO TOTAL	-2%	-11%
ALÍQUOTA ÚNICA DE 25%	+22%	+12%

CESTA BÁSICA	PARANÁ	SERGIPE
ALÍQUOTA MÉDIA ATUAL	2,95%	13,16%
<i>Varição do <u>CONSUMO</u> de itens da cesta básica</i>		
DESONERAÇÃO TOTAL	+3%	+12%
ALÍQUOTA ÚNICA DE 25%	-18%	-10%

55 – Fica evidente, a partir da análise acima, a enorme dispersão econômica existente entre as regiões e estados brasileiros, principalmente no que tange à política de tributação de itens alimentícios da cesta básica. Não considerar essa dispersão de realidades é o caminho para a tomada de decisões equivocadas e ineficientes, impedindo o aumento da vantagem social decorrente da ISENÇÃO, em detrimento de um maior custo de vida para as famílias brasileiras, principalmente para as mais pobres, decorrente de um Choque tributário.

06 - AUTORIA DO ESTUDO TÉCNICO

06 - AUTORIA DO ESTUDO TÉCNICO

Estudo Técnico elaborado por BK Consulting e RC CONSULTORES e revisto pelo Comitê de Reforma Tributária da ABRAS. Coordenação de Roberto Giannetti da Fonseca e Paulo Rabello de Castro. Participação de Marcel Caparoz.

07 - REFERÊNCIAS DO ESTUDO TÉCNICO

07 - REFERÊNCIAS DO ESTUDO TÉCNICO

TCU – Tribunal de Contas da União – Resultados do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária – Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/resultados-do-grupo-de-trabalho-sobre-a-reforma-tributaria-8A81881F8A588DD8018AF6C47BEC731B.htm>

FLEURY, Eduardo. Nota Sobre a Incidência do IBS/CBS sobre produtos da Cesta Básica.

POF IBGE – Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017/2018 - Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html?edicao=25578&t=resultados>

Nota Técnica CCiF: Isenção Personalizada no âmbito do IBS: Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2021/05/NT-IBS-P_pof_2017_para_publicacao.pdf. Acesso em 6/9/2023.

Desoneração de PIS/COFINS sobre os produtos da Cesta Básica - Disponível em:

<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/area/assistencia-e-previdencia-social/subsidios/desoneracao-cesta-basica>. Acesso em 6/9/2023.

08 - NOTA TÉCNICA DE CONSTESTAÇÃO DO ESTUDO DO BANCO MUNDIAL

08 - NOTA TÉCNICA DE CONSTESTAÇÃO DO ESTUDO DO BANCO MUNDIAL

CESTA BÁSICA NACIONAL ISENTA VS. CHOQUE TRIBUTÁRIO COM CASHBACK

Por meio desta Nota Técnica, a ABRAS contesta números do estudo do Banco Mundial

Nov/2023

Veio a público o Relatório do Senador Eduardo Braga, relator da Reforma Tributária do Consumo no Senado Federal, em que revisa a PEC 45 aprovada na Câmara dos Deputados e agora lhe dá nova versão para debate e votação na CCJ e no Plenário daquela Casa da Federação.

Entre outros tantos temas de relevo, o Relatório de Eduardo Braga trata da incidência, na Cesta Básica Alimentar e de Higiene, do novo imposto de consumo – a dupla IBS/CBS, também denominada como IVA. No Relatório, é adotado, como princípio geral, o conceito de MODERAÇÃO no tratamento tributário dos produtos da alimentação e higiene, esta última tanto para as pessoas, como para limpeza do ambiente. Por MODERAÇÃO se entende que, devido à sua **essencialidade** na preservação da vida e da saúde, determinados consumos – nestes se incluem medicamentos - não devem ser onerados com alíquotas tributárias muito elevadas, até pelo contrassenso que isso representaria, caso o Estado viesse a sobrecarregar, com tributos gravosos, os mesmos produtos de consumo que o poder público gostaria de promover como direitos fundamentais do cidadão à boa alimentação e ambiente saudáveis que, afinal, são garantias constitucionais. Moderação tributária presume, portanto, alíquotas módicas, ou até mesmo zeradas, no imposto de consumo.

O Relatório do Senador Braga, ao revisar o texto da Câmara, onde se havia introduzido, no art 8º da PEC, o conceito de ISENÇÃO de tributos a uma Cesta Básica Nacional (pela

corajosa iniciativa do Deputado Aguinaldo Ribeiro), decidiu ele ampliar e reforçar o conceito constitucional de **essencialidade** na alimentação e higiene ao acrescentar, no referido artigo, a noção de equilíbrio nutricional da cesta básica. Além disso, o Senador Braga estendeu o conceito de moderação tributária para um conjunto bem mais amplo de bens de consumo alimentar e de higiene ao adotar a expressão, no novo texto da PEC, de uma CESTA BÁSICA ESTENDIDA, capaz de alcançar não só os bens de consumo essencialíssimos, como arroz, feijão, frango e água sanitária, como também, passar a abranger todos os demais produtos de uma Cesta realmente ampliada de consumo. Em outras palavras, Cesta Básica não é um conceito segregado, de pertencimento apenas a certas faixas de renda baixas, nem se refere a uma política voltada a sanar carências da população pobre e, sim, é a especificação de um cardápio essencial às famílias brasileiras em qualquer nível de renda ou afluência.

Sobre esta Cesta Básica Estendida, embora não lhe atribuindo o tratamento de alíquota ZERO, o Relator fez questão de deixar clara sua obediência ao princípio da MODERAÇÃO tributária, quando determinou a aplicação da alíquota REDUZIDA de IVA sobre esse conjunto ampliado de bens essenciais. O Senador Braga foi mais longe: lembrou que, mesmo na aplicação de uma alíquota REDUZIDA de tributo aos bens alimentares e de higiene, caberia também se examinar a possibilidade de reembolso integral do tributo à camada de consumidores considerados carentes, conforme inscrição destes no CadÚnico. Como ficará claro adiante, o âmago deste debate não é saber se uma Cesta Básica deve só receber tratamento de alíquota ZERO – pois isso nem se discute – mas estender tratamento de alíquota MÓDICA (próxima de zero) a um conjunto ampliado e estendido de bens de alimentação e higiene, independentemente de reembolso a esta ou aquela faixa de renda. Tal requer a adoção de uma faixa de alíquota SUPER-REDUZIDA de IVA, onde o coeficiente de redução estaria em 80% da alíquota de referência.

Em flagrante oposição ao conceito de moderação tributária e de essencialidade da Cesta Básica, vêm se manifestando alguns consultores, acolitados na sigla do Banco Mundial, quando tentam demonstrar, por meio de um modelo restrito* – por eles mal denominado de “equilíbrio parcial” – em que, ao cabo de suposições pouco fundamentadas, fazem inferências sobre o suposto “ganho” da sociedade brasileira, no seu conjunto, caso se viesse a adotar uma compensação (“cashback” no jargão estrangeiro) pela MAJORAÇÃO do imposto de consumo, reembolso este adstrito à camada mais pobre da população, que assim teria ressarcimento pelo choque do aumento de preços decorrente da elevação do IVA sobre a Cesta Básica Estendida. Ou seja, a estranha proposta seria a de impor um gravame tributário sobre a maioria dos consumidores, situados nas classes médias e abastadas, com cujos recursos fiscais daí extraídos se passaria a financiar a tal operação de “cashback” aos mais pobres. A curiosa fórmula de “tirar daqui para colocar lá” - que, de criativa, não tem nada - consistiria em cobrar um IVA “cheio” de todos, sem exceção, inclusive dos mais pobres, para, com a outra mão, devolver, parcialmente, o tributo apenas para estes últimos. Por ser de “equilíbrio parcial”, o estudo da consultoria se desculpa por não examinar o que acontece com a produção e o nível de consumo quando os preços de toda a Cesta Básica sofrem sensível elevação por efeito da majoração do IVA. Mas essa resposta é examinada mais adiante em nosso estudo-réplica, ao apontar uma **redução generalizada dos consumos essenciais**, inclusive na população recipiente de cashback.

A proposta da consultoria estrangeira, assinada por Ibarra, Fleury *et alia*, não passa de um modelo de Hobin Hood de cabeça para baixo. Na lenda do arqueiro defensor dos pobres, Hood apenas buscava de volta para seus pobres uma parte do que os senhores feudais lhes sacavam à força. Na lenda contemporânea, os consultores propõem elevar a taxa de produtos essenciais para TODOS, tanto para os mais pobres como para os “ricos” (os modernos “senhores feudais”) – sem menção às classes médias- a fim de

amealhar recursos para financiar os gastos imoderados da máquina estatal, uma vez que a premissa básica, sempre repetida no *paper* da consultoria é que “a receita fiscal precisa ficar inalterada devido à grande dificuldade de o Estado controlar melhor suas despesas”.

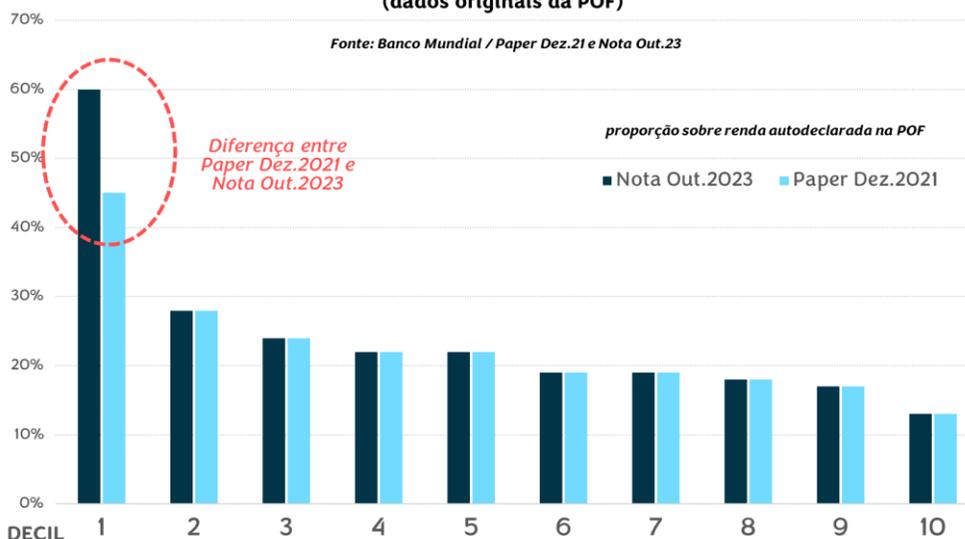
A estranha proposta de elevar a taxaçoão geral de bens essenciais a um nível escandaloso de alíquota para, em seguida, devolver parte do butim tributário, como uma espécie de mesada ou socorro aos pobres, desde que estes consigam se inscrever na fila do auxílio oficial, é algo inominável, que fere não só ao mais comezinho bom-senso, como principalmente, bate de frente contra os princípios fundamentais da moderação tributária e da essencialidade da alimentação e higiene. Todos sabemos que o Brasil pratica, hoje, a mais elevada taxaçoão mundial sobre o consumo. Ciente da absoluta gravidade desse fato é que o Relator Eduardo Braga houve por bem introduzir um conceito de TETO de alíquota do IVA, num claro recado à máquina gastadora do Estado brasileiro. Portanto, sabedores de que a alíquota de referência do IVA brasileiro já é a MAIOR DO MUNDO, não poderiam jamais os consultores emprestados ao Banco Mundial deixar de levar em conta tal fato como uma restrição insuperável à inaceitável ideia de se impor uma taxaçoão tão gravosa aos produtos essenciais. No entanto, num arremedo de preciosismo acadêmico, os tais consultores partiram para sua aventura teórica pelo lado **oposto** ao de Robin Hood: a restrição adotada no modelo do Banco Mundial é a de uma “alíquota fixa” sobre o consumo – mesmo sendo a mais gravosa do mundo, que taxará de modo indiscriminado bens essenciais ou suntuários com a mesma alíquota campeã mundial. Em seguida, os pobres que forem elegíveis por um cadastro receberão uma “compensação” pelos eventuais “transtornos” financeiros a eles causados pela sobretaxação geral, inclusive sobre alimentos e produtos higiênicos.

A proposta de um Choque Tributário com Cashback não cabe no respeitável currículo acadêmico de um Banco Mundial. É a proposta de manutenção de um Estado obeso e

ineficiente no Brasil, que taxa o consumo de modo gritantemente elevado, para manter intactas suas próprias ineficiências gerenciais, inclusive a de não conseguir alcançar os chamados “ricos” por meio do imposto de renda que, não por acaso, seria a ferramenta fiscal adequada para a prática de redistribuições da renda entre indivíduos. Portanto, o exercício redistributivo feito pelos consultores do Banco é equivocado do princípio ao fim. Equivocado, primeiro, por entender que os tais “ricos” podem pagar alíquotas imoderadas sobre consumos essenciais, só pelo fato de serem “ricos”. Sim, eles podem, e isso nem é pesado para os mais ricos. Mas a proposta não mostra o efeito devastador da elevação do preço do alimento sobre a vasta classe média remediada do Brasil, que não está no CadUnico nem tampouco é “rica”. A classe média – nos decis 4 a 8, portanto estamos falando da maioria da população – pagará muito mais imposto por alimentos e higiene, e ponto final.

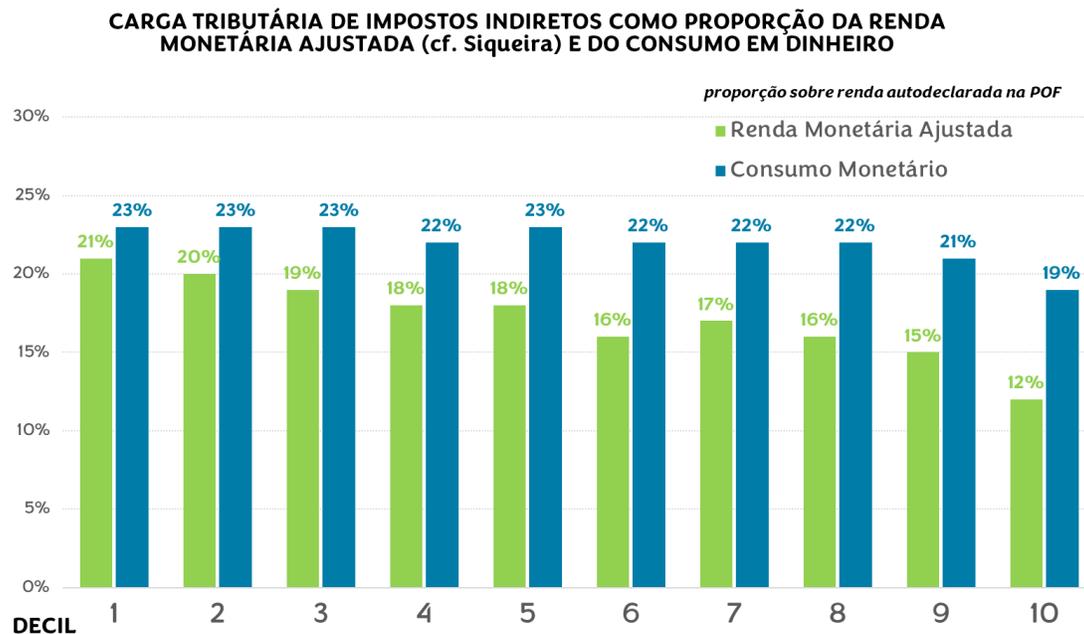
Em segundo lugar, mais importante, a proposta do Banco fere o princípio da moderação do tributo sobre alimentos. Em nenhum país do mundo, repetimos, NENHUM, o Estado tem a coragem de taxar alimentos com uma alíquota da ordem de 25 a 30%, como se propõe nesse audacioso “estudo”. E por que ninguém faz isso? Por que seria ferir o bom senso, taxar demais o que justamente se quer promover por ser essencial à vida e à saúde. Paradoxalmente, o estudo do Banco deixa de fazer a grande pergunta que não quer calar: por que o decil mais pobre da população – quer dizer, os 10% mais pobres da população – no painel estatístico do estudo (que usou dados primários da Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2017 do IBGE – POF/IBGE*) apresentaria uma carga tributária sobre o consumo da ordem de 60% neste decil, destoando tão escandalosamente dos demais decis, cuja média fica abaixo de 30% de taxaçaõ (ainda assim, exageradamente elevada para um país de massas pobres como o Brasil)?

CARGA TRIBUTÁRIA DE IMPOSTOS INDIRETOS COMO PROPORÇÃO DAS RENDAS AUTODECLARADAS, POR DECIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, 2017-2018 (dados originais da POF)



Os consultores encaminharam ao Relator Eduardo Braga uma Nota Técnica em que engendram situações de isenção da Cesta e de aumento de preços com Cashback, versus a posição atual de taxaço com ICMS, PIS-Cofins e IPI (onde couber). Esta Nota Técnica é calçada noutro estudo anterior em que o mesmo painel da POF é utilizado. Nesse Estudo, o de dez. 2021 (aqui chamado de *paper*)*, os autores ressaltam o problema da SUBDECLARAÇÃO de renda, que ocorre sobretudo no primeiro decil. Os mais pobres têm fontes de renda incertas (os pobres “se viram” para ganhar o sustento) e por isso reportam, involuntariamente, rendimentos subestimados ao pesquisador do IBGE. A subdeclaração de renda neste decil costuma ser tão acentuada que, na POF, a renda mensal per capita (em valores nominais de 2017) do decil mais baixo é de apenas R\$132, contra um consumo também per capita de R\$382. Ora, a população não pode consumir sem a renda para tal. A renda monetária per capita de R\$132 é uma gritante subestimativa. Não obstante, os consignados autores fazem vista grossa e saem para afirmar, no *paper* de 2021, que a carga tributária indireta sobre o consumo no primeiro decil seria de R\$59, calculados sobre a renda monetária declarada de R\$132, logo $59 \div 132 = 0,4469$, ou arredondados 45%. Ora, não faz sentido que os mais pobres gastem

45% de suas parcas rendas apenas em tributos de consumo. É essencial AJUSTAR a subdeclaração da renda. Fazendo isso, como sugerido em Siqueira *et alia*.*, a carga tributária do primeiro decil iria para uma faixa mais verossímil, de 23%.



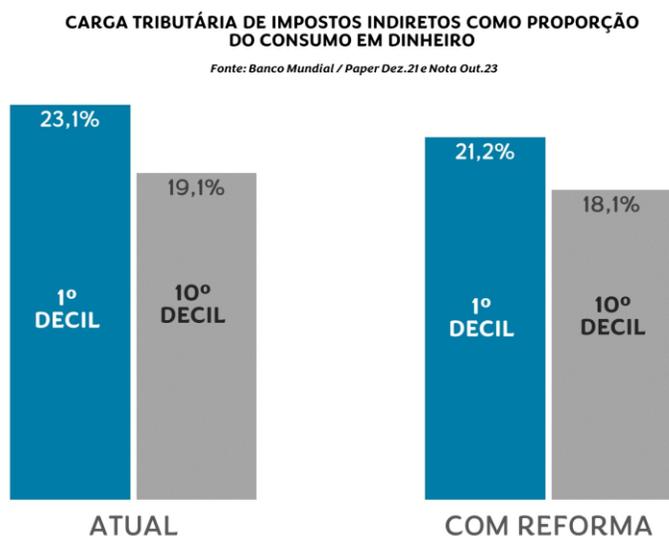
Fonte: Banco Mundial / Paper Dez.21 e Nota Out.23

O mais assombroso, no entanto, é que os consultores do Banco, em vez de corrigir o viés contido na informação da POF sobre rendimentos declarados, decidiram caminhar na direção de ACENTUAR O VIÉS. Com efeito, na Nota de out/23, encaminhada ao Senador Braga, a carga tributária do primeiro decil salta – sem nenhuma explicação - dos já inaceitáveis 45% **para cerca de 60%**, como publicado em matéria do jornal Folha de São Paulo.*

Com esses absurdos 60% de taxaço é que o consumo dos mais pobres é apresentado pelos consultores do Banco Mundial. Evidente que, ao comparar esse resultado aviltante contra a taxaço do decil mais rico (13%), a comparação se torna chocante, emocionando qualquer leitor desavisado contra a clamorosa injustiça de tratamentos fiscais entre ricos e pobres. Ocorre que a realidade é outra. Sim, a taxaço sobre o consumo é REGRESSIVA

no mundo inteiro. Ninguém duvida disso. Porém, as distâncias de taxaço no consumo entre mais pobres e mais ricos são **COMPLETAMENTE DIFERENTES** das apresentadas pelos autores. O Brasil não é exceção. A diferença de carga tributária do decil mais pobre em relação ao mais rico, uma vez ajustado às suas rendas efetivas, não é de cerca de 47 pontos percentuais, como na matéria da Folha, ou de 32 pontos percentuais, como no *paper* de dez.2021, mas sim, da ordem de apenas 9 ou 4 pontos, respectivamente, se adotada a renda monetária ajustada ou o consumo declarado das pessoas, conforme o *paper* de dez.2021, cuja tabela é reproduzida no gráfico acima.

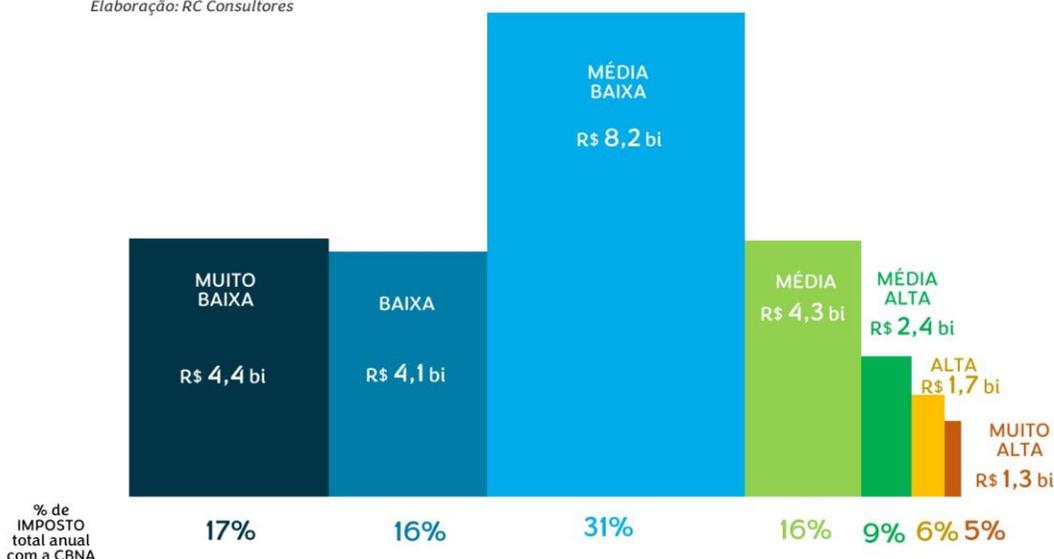
Com base nos mesmos dados da POF, esta Nota Técnica realizou outro exercício, comparando as **cargas tributárias de consumo total** (não só em alimentos e higiene) dos decis representativos dos mais pobres e dos mais ricos na população. Uma vez aplicada a alíquota ZERO sobre a Cesta Básica essencialíssima, e introduzida uma alíquota reduzida ao restante do painel de alimentação e higiene, SEM cashback, concluímos que a diferença na carga de tributos indiretos entre os mais ricos e os mais pobres se estreita ainda mais, passando **o decil mais pobre a ter uma taxaço de consumo (21%) totalmente alinhada aos demais decis** e semelhante à do decil mais rico (diferença de meros 3 pontos percentuais, como no gráfico a seguir).



Os dados comparativos do *paper* (dez.21) e da Nota (out.23) do Banco Mundial estão, portanto, totalmente superestimados e são imprestáveis ao apontamento de políticas sociais confiáveis na taxação do consumo brasileiro. De fato, são imprestáveis porque: 1) utilizam dados subdeclarados de rendas; 2) desconsideram, solenemente, os efeitos danosos do cashback sobre o consumo e o poder aquisitivo das majoritárias classes médias brasileiras; 3) não levam em conta as mais recentes desonerações tributárias praticadas pelos Estados brasileiros e pelo governo federal, bem como o atual reforço de CASH (não cashback), ou seja, reforço de renda monetária, via Bolsa Família - da ordem de R\$600 mensais - que alteram, para muito melhor, o quadro geral do poder aquisitivo dos decis mais pobres no Brasil. É preciso sempre ter em mente que são os decis de rendas mais baixas e médias da população que concentram a carga tributária arrecadada de cestas básicas de alimentação e higiene. **Portanto, serão eles, a maioria da população, e não os mais ricos, que pagarão a conta de um choque tributário ou que, na alternativa que endossamos, irão capturar a maior parte dos ganhos de uma desoneração, conforme indica o quadro a seguir.**

VALOR ANUAL DE IMPOSTOS ARRECADADOS COM CESTA BÁSICA POR CLASSE DE RENDA

Fonte: IBGE/POF 2017-2018
Elaboração: RC Consultores



Por último, ao desprezar os efeitos sobre os preços e sobre as rendas nos seus vários patamares – especialmente das esquecidas classes médias - o modelo mal denominado de “equilíbrio parcial” de fato comete uma atrocidade ao sugerir que nada de relevante ocorreria sobre o poder aquisitivo (renda) e sobre as decisões dos consumidores diante de um choque de preços sobre alimentos e higiene. Óbvio que a produção e o consumo desses bens recuará, em flagrante oposição ao efeito desejado por qualquer política social. Com ou sem cashback, essa é conclusão demonstrada no estudo empírico da ABRAS que, a seguir, apresentamos, a propósito da Opinião publicada pelo TCU*, semanas atrás, também em função das conclusões enviadas da Nota e do *paper* do Banco Mundial. Nosso Estudo vai a seguir apresentado.

Em conclusão

A moderação tributária, sobretudo nos consumos essenciais da população, deve prevalecer para TODOS os consumidores, não importando o decil de renda em que se encontram. Rico ou pobre, não há por que alguém ser obrigado pagar uma taxa imoral sobre alimentos ou higiene. É questão de princípio, antes de ser uma consideração de redistribuição econômica. Se o Brasil taxa demais o consumo, inclusive de bens essenciais, são as origens dessa taxa excessiva que devem ser coibidas. É o gasto público que precisa ser contido e revisto. Nesse sentido, menos que solução, o tal “cashback” está mais para remendo e uma forma custosa e arbitrária de compensação por ter o Brasil uma grave distorção tributária ainda não sanada: a alíquota de IVA mais elevada do planeta.

Para arrematar, ao adotar uma visão de “equilíbrio parcial” (que não é equilíbrio algum) o estudo do Banco Mundial deixa de avaliar os efeitos de renda e de preços relativos ao propor a estranha medida do Choque com Cashback. Se tivesse feito a análise geral de renda e preços relativos, abandonando sua parcialidade, o estudo concluiria que o

consumo de alimentos – quando mais onerado por preços com mais impostos – fatalmente CAIRÁ. Tal redução do consumo alimentar é um desdobramento infame num país onde ainda há fome. A produção agrícola para o consumo interno (produção sobretudo familiar) seria REDUZIDA. Portanto, a falta de exame adequado desses efeitos fundamentais também inviabiliza a utilidade do estudo do Banco. Embora educadamente citado pelo Relator Braga em sua redação introdutória no Substitutivo, melhor seria que o nobre Relator tivesse omitido a fonte inspiradora de suas inserções na PEC que, felizmente, foram por caminhos opostos aos do tal estudo.

A ABRAS é, portanto, favorável ao texto do Relator Eduardo Braga, quando defende que nenhuma faixa de renda deve ser onerada com qualquer tributação excessiva sobre o consumo de alimentos e higiene. Pelo contrário. Defendemos que a legislação complementar, baseada em estudos efetivos e prévios sobre os efeitos em preços e renda, deve AMPLIAR, o quanto seja possível, o conceito da essencialidade alimentar e de higiene e, diante de um painel atualizado de consumos da população, adotar a alíquota ZERO como tratamento rotineiro da Cesta Básica Nacional e a DESONERAÇÃO ESTENDIDA, com alíquota SUPER-REDUZIDA, sobre os demais consumos nos segmentos alimentar e higiênico.

09 - REFERÊNCIAS DA NOTA TÉCNICA DE CONSTATAÇÃO DO ESTUDO DO BANCO MUNDIAL

09 - REFERÊNCIAS DA NOTA TÉCNICA DE CONSTESTAÇÃO DO ESTUDO DO BANCO MUNDIAL

1. POF IBGE – Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017/2018 - *Disponível em:*
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html?edicao=25578&t=resultados>
2. TCU – Tribunal de Contas da União – Resultados do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária – *Disponível em:*
<https://portal.tcu.gov.br/resultados-do-grupo-de-trabalho-sobre-a-reforma-tributaria8A81881F8A588DD8018AF6C47BEC731B.htm>
3. Lara Ibarra, Gabriel; Rubiao, Rafael Macedo; Fleury, Eduardo. 2021. *“Indirect Tax Incidence in Brazil : Assessing the Distributional Effects of Potential Tax Reforms”*. Policy Research Working Paper; No. 9891. World Bank, Washington, DC. © World Bank
<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36783> License: CC BY 3.0 IGO.
4. *Impactos distributivos da reforma tributária no Brasil: cenários relativos à isenção da Cesta Básica. Out/23; Autores: Ricardo Vale, Gabriel Lara Ibarra, Eduardo Fleury, e Kajetan Trzcinsk*
5. *Matéria no Jornal Folha de S.Paulo, do dia 19 de outubro de 2023, elaborada pelo jornalista Eduardo Cucolo, com o título: “Banco Mundial defende desoneração menor na cesta básica por Cashback”*
6. Siqueira, R.B., Nogueira, J.R.B., & Luna, C.F. (2021). *A Incidência Final dos Tributos Indiretos no Brasil: Estimativa Usando a Matriz de Insumo-Produto 2015. Preliminary version. Submitted for publication Accessed at:*
<https://joserobertoafonso.com.br/a-incidencia-final-dos-tributos-indiretos-no-brasilsiqueira-et-al> (accessed on the 5th of May, 2021).

7. *Siqueira, R.B., Nogueira, J.R., Souza, E.S., & Luna, C.F. (2017). O Sistema Tributário Brasileiro É Regressivo?. In: José Roberto Afonso; Melina Rocha Lukic; Rodrigo Octávio Orair; Fernando Gaiger Silveira. (Org.). Tributação e Desigualdade. 1ed. Belo Horizonte: Letramento,, v. , p. 501-528*

10 - FICHA TÉCNICA

10 - FICHA TÉCNICA

ECONOMISTAS

- Prof. Roberto Giannetti da Fonseca - Economista e Presidente da Kaduna Consultoria;
- Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho - Advogado, Ex. Secretário de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo e Sócio da Kaduna Consultoria;
- Mariana Martins - Advogada Tributarista, Contadora e Sócia da Kaduna Consultoria;
- Prof. Paulo Rabello de Castro – Economista, Advogado, Autor, Ph.D pela Universidade de Chicago, professor no Doutorado da EPGE/FGV. Ex. Presidente do BNDES e ex. Presidente do IBGE e Fundador e Sócio da RC Consultores. Publicou extensamente sobre tributos e reformas tributárias;
- Nelson Barrizzelli - Economista e Professor Aposentado da USP e Coordenador de Projetos da FIA – Fundação Instituto de Administração.

CONTADORES

- Marco Gomes - Contador e CEO da MG Contécnica;
- Nilton Nunes - Contador e Diretor da MG Contécnica;
- Rubens Tavares - Diretor da BMS Consultoria Tributária;
- Paulo Sérgio Gomes - Contador e Diretor da BMS Consultoria Tributária.

MEMBROS DO COMITÊ TÉCNICO ABRAS – REFORMA TRIBUTÁRIA

- João Galassi - Presidente da ABRAS;
- Paulo Pompilio – Vice-Presidente Relações Governamentais do GPA e 1º. Vice-Presidente da ABRAS;
- Chalim Savegnago – Presidente Supermercados Savegnago;
- Paulo de Oliveira – CFO Formosa Supermercados;
- Tulio Queiroz - Vice-Presidente de Finanças (CFO) e Diretor de Relações com Investidores do Grupo Mateus;
- Mauricio Ungari - Diretor Jurídico do Cencosud Brasil, Vice-Presidente da ABRAS e Membro do Comitê Jurídico da ABRAS;
- Roberto Longo - Diretor Jurídico do Sonda Supermercados, Vice-Presidente da ABRAS e Diretor do Comitê Jurídico da ABRAS;
- Luciano Caldeira - Diretor de Controladoria Savegnago Supermercados;
- Thiago Carvalho - Diretor Supermercados ABC;

- Pedro Alves - Gerente de RH e Operações do Galassi Supermercados;
- Marcio Milan – Vice-Presidente Executivo Institucional e Administrativo ABRAS;
- Alexandre Fiorot - Advogado da ACAPS - Associação Capixaba de Supermercados Membro do Comitê Jurídico da ABRAS e sócio de Fiorot Advogados Associados;
- Rogério Levorin - Advogado e Coordenador do Comitê Jurídico da ABRAS;
- Rodrigo Cantusio Segurado – Vice-Presidente Executivo de Ativos Setoriais da ABRAS e Coordenador do Comitê Técnico ABRAS - Reforma Tributária.